Documento Assinado Digitalmente por: "LARRY LEAL FERREIRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3035252b-ccd8-479e-bf31-f2d3cced73ba

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

SEI Nº _____/_____

Ofício TCE/IRPE/e-TCEPE nº 265498/2025

Processo TC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Petrolina, 5 de Agosto de 2025

Assunto: Notificação Defesa Prévia

Prezado Senhor,

Fica notificado Sua Senhoria JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (CPF ***. 437.984-**) dos fatos que lhe foram atribuídos na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 65), constante(s) nos autos do Processo TC nº 25100574-4, relativo à(s) Unidade(s) Jurisdicionada(s) Prefeitura Municipal de Granito, a fim de que tome ciência do seu teor e apresente Defesa Prévia, no prazo de até 30 dias úteis, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 146 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), ambos desta Corte de Contas.

A(s) peça(s) supracitada(s) também poderá(ão) ser visualizada(s) através do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), no qual também se encontram as demais peças processuais na aba Documentos (pasta Demais Peças Processuais). O TCE-PE manterá, em sua Sede e Inspetorias Regionais, equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para acesso ao sistema, consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de documentos em meio eletrônico, através do uso de certificado digital. Para acessar diretamente o sistema fora das dependências do TCE-PE, seguir orientações constantes na página do Processo Eletrônico https://www.tcepe.tc.br/processo, na seção “Credenciamento” > “Cadastro de Notificado”.

A Defesa Prévia poderá ser inserida no e-TCEPE, conforme orientações constantes na página do Processo Eletrônico https://www.tcepe.tc.br/processo, na seção “Respondendo À Notificação para Apresentação de Defesa Prévia” do Manual do Gestor e do Advogado,

ou enviada pelo Protocolo Digital disponível no sítio eletrônico do TCE-PE (Principais serviços – Consultar/Protocolar documentos) e no link https://www.tcepe.tc.br/novoprotocolo, conforme Resolução TC nº 79/2020. Caso seja designado procurador ou advogado, este só será considerado habilitado para representá-lo, inclusive para a apresentação de defesa prévia ou de pedido de prorrogação de prazo, após atender os seguintes requisitos obrigatórios, conforme estabelecido no art. 10, § 2º, da Resolução TC nº 22/2015:

1. Realizar cadastro como advogado/procurador no sistema e-TCEPE; e
2. Vincular-se à parte no processo em questão, anexando procuração.

Mais informações poderão ser obtidas no Manual do Gestor e do Advogado disponíveis na página do Processo Eletrônico do TCE-PE www.tcepe.tc.br/processo. Caso encontre qualquer dificuldade, ligar para o 0800 281 7717 ou encaminhar uma mensagem para atendimento@tce.pe.gov.br.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
Larry Leal Ferreira
Inspetor Regional de Petrolina

A Sua Senhoria o Senhor
JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
AV JOSE SARAIVA XAVIER, 11, CASA, CENTRO, Granito, PE

Ofício TCE/IRPE/e-TCEPE nº 265498/2025

Processo TC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Petrolina, 5 de Agosto de 2025

TERMO DE CIÊNCIA

Declaro ciência do que me foi entregue.

_____

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

TERMO DE DILIGÊNCIA

Documento Assinado Digitalmente por: "LARRY LEAL FERREIRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3035252b-ccd8-479e-bf31-f2d3cced73ba

1ª Tentativa - Válida? ( ) Sim ( ) Não | _____/_____/_____ | Hora: _____:_____ | Matrícula: _____

2ª Tentativa - Válida? ( ) Sim ( ) Não | _____/_____/_____ | Hora: _____:_____ | Matrícula: _____

3ª Tentativa - Válida? ( ) Sim ( ) Não | _____/_____/_____ | Hora: _____:_____ | Matrícula: _____

Comunico que no dia _____/ _____/ _____ às _____:_____ comparecerei neste local para entregar a referida notificação deixando o Sr. _____ ciente deste procedimento.

Assinatura Receptor: _____.

Hora Certa _____/_____/_____, _____:_____ - Matrícula: _____

Documento Assinado Digitalmente por: "LARRY LEAL FERREIRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3035252b-ccd8-479e-bf31-f2d3cced73ba

Documento Assinado Digitalmente por: "ROGERIO NOGUEIRA FERNANDES
Assinado em: 06/08/2025 09:15 Documento: fdaa081c-b43e-4286-b799-857ac873db75
Acesse em: https://e.tcepe.tc.br/cpp/validaDoc.seam Código do documento: 3035252b-ccd8-479e-b151-f2d5ccd73ba

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

SEI Nº 001.009871/2025-45

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR 06/08/2025, 9h 09:15

Ofício TCE/IRPE/e-TCEPE nº 265498/2025

Processo TC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Petrolina, 5 de Agosto de 2025

Assunto: Notificação Defesa Prévia

Prezado Senhor,

Fica notificado Sua Senhoria JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (CPF ***. 437.984-**) dos fatos que lhe foram atribuídos na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 65), constante(s) nos autos do Processo TC nº 25100574-4, relativo à(s) Unidade(s) Jurisdicionada(s) Prefeitura Municipal de Granito, a fim de que tome ciência do seu teor e apresente Defesa Prévia, no prazo de até 30 dias úteis, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 146 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), ambos desta Corte de Contas.

A(s) peça(s) supracitada(s) também poderá(ão) ser visualizada(s) através do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), no qual também se encontram as demais peças processuais na aba Documentos (pasta Demais Peças Processuais). O TCE-PE manterá, em sua Sede e Inspetorias Regionais, equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para acesso ao sistema, consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de documentos em meio eletrônico, através do uso de certificado digital. Para acessar diretamente o sistema fora das dependências do TCE-PE, seguir orientações constantes na página do Processo Eletrônico https://www.tcepe.tc.br/processo, na seção "Credenciamento" > "Cadastro de Notificado".

A Defesa Prévia poderá ser inserida no e-TCEPE, conforme orientações constantes na página do Processo Eletrônico https://www.tcepe.tc.br/processo, na seção "Respondendo À Notificação para Apresentação de Defesa Prévia" do Manual do Gestor e do Advogado,

ou enviada pelo Protocolo Digital disponível no sítio eletrônico do TCE-PE (Principais serviços – Consultar/Protocolar documentos) e no link https://www.tcepe.tc.br/novoprotocolo, conforme Resolução TC nº 79/2020. Caso seja designado procurador ou advogado, este só será considerado habilitado para representá-lo, inclusive para a apresentação de defesa prévia ou de pedido de prorrogação de prazo, após atender os seguintes requisitos obrigatórios, conforme estabelecido no art. 10, § 2º, da Resolução TC nº 22/2015:

1. Realizar cadastro como advogado/procurador no sistema e-TCEPE; e
2. Vincular-se à parte no processo em questão, anexando procuração.

Mais informações poderão ser obtidas no Manual do Gestor e do Advogado disponíveis na página do Processo Eletrônico do TCE-PE www.tcepe.tc.br/processo. Caso encontre qualquer dificuldade, ligar para o 0800 281 7717 ou encaminhar uma mensagem para atendimento@tce.pe.gov.br.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
Larry Leal Ferreira
Inspetor Regional de Petrolina

A Sua Senhoria o Senhor
JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
AV JOSE SARAIVA XAVIER, 11, CASA, CENTRO, Granito, PE

Ofício TCE/IRPE/e-TCEPE nº 265498/2025

Processo TC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Petrolina, 5 de Agosto de 2025

TERMO DE CIÊNCIA

Declaro ciência do que me foi entregue.

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

TERMO DE DILIGÊNCIA

Documento Assinado Digitalmente por: "ROGERIO NOGUEIRA FERNANDES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fdaa081c-b43e-4286-b799-857ac873db75
Documento Assinado Digitalmente por: "LARRY LEAL FERREIRA
Acesse em: https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3035252b-ccd8-479e-bf31-f2d3ccccd73ba

1ª Tentativa - Válida? (X) Sim ( ) Não | 06 / 08 / 2025 | Hora: 09 : 00 | Matrícula: 867

2ª Tentativa - Válida? ( ) Sim ( ) Não | ____/____/____ | Hora: ____:____ | Matrícula:

3ª Tentativa - Válida? ( ) Sim ( ) Não | ____/____/____ | Hora: ____:____ | Matrícula:

Comunico que no dia ____/____/____ às ____:____ comparecerei neste local para entregar a referida notificação deixando o Sr. _____ ciente deste procedimento.

Assinatura Receptor: _____.

Hora Certa ____/____/____, ____:____ - Matrícula: _____

Documento Assinado Digitalmente por: RODRIGO NOGUEIRA FERNANDES
Acesse em: https://verificador.iti.gov.br/ Validade: 2 dias a partir da data do documento
Código do documento: 7c6a08f2-b78e-4286-b799-857ab873db75

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7eb5386f-f1e0-4a01-b5d8-9d8f81f1abd0

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida José Saraiva Xavier, nº 11, Dep. Ulisses Guimarães, Granito/PE.

OUTORGADOS: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 20.189, representante da Sociedade Unipessoal de Advocacia **LUIS GALLINDO ADVOCACIA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Pernambuco, sob nº 2709, CNPJ/MF nº 30.700.435/0001-00, com escritório situado na Rua Coronel João Rufino, nº 42, Poço da Panela, Recife, PE, e-mail: gallindo@luisgallindo.com.br;

PODERES: Todos os da cláusula ad *juditia* para o foro em geral, podendo atuar em processos judiciais e/ou administrativos, em quaisquer instâncias das justiças estadual, federal, trabalhista e eleitoral, assim como junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Tribunais de Contas, bem como os poderes especiais para receber intimações, representar em audiência, substabelecer, transigir, desistir, dar quitação, firmar compromisso, solicitar e receber alvarás judiciais, bem como os demais poderes necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 07 de dezembro de 2022.

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:00030343798468

Assinado de forma digital por JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:00030343798468
Dados: 2022.12.07 17:22:59 -03'00'

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

Outorgante

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b00acaec-4795-43e1-a10d-dccf0bb11773

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 25100574-4

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, perante Vossa Excelência, **requerer a dilação do prazo para defesa prévia por mais 30 (trinta) dias**, tendo em vista que os elementos necessários à defesa ainda estão sendo levantados e que os apontamentos do Relatório de Auditoria abrangem pontos complexos que demandam análise aprofundada, justificando-se, assim, o pleito de prorrogação.

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 15 de setembro de 2025.

LUÍS GALLINDO
OAB/PE nº 20.189

ÍGOR THORPE
Assistente Jurídico

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Deliberação Interlocutória sobre Prorrogação de Prazo de Defesa Prévia

Processo TC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito
Exercício: 2024
Relator(a): MARCOS LORETO

Notificação Defesa Prévia (Comunicação nº 272039)

De ordem do relator, acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através do documento 70 apresentado em 15/09/2025, constante dos autos do Processo TC nº 25100574-4 fica(m) notificado(s):

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR(***.437.984-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

GC05, 16/09/2025

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Documento Assinado Digitalmente por: "JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 96991d9d-40c1-4b52-9952-045663ea755d

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. MARCOS LORETO,

Processo nº 25100574-4 (Prestação de Contas Granito/PE – Governo – Exercício 2024)

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com fulcro no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/04, apresentar

DEFESA PRÉVIA

nos autos da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2024, do Município de Granito/PE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS PRINCIPAIS PONTOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Granito, referente ao exercício de 2024. Transcorrida o período de auditagem, sobreveio Relatório de Auditoria, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

ORÇAMENTO
[ID.01] LOA com receitas de capital subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1)
[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1)
[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)
[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)
[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)
[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 29.840,81, observando-se que foram utilizados R$ 1.542.000,00 de superavit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3)

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias embora apuradas corretamente, incluiu o Valor Atual da Obrigação com Amortização De Deficit Atuarial - Fundo Em Capitalização como Passivo de longo prazo (Item 3.1.3)

[ID.09] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.2)

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 515.924,18 pertencentes ao exercício (Item 3.2)

[ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3)

RESPONSABILIDADE FISCAL

[ID.12] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1)

[ID.13] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5)

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)

EDUCAÇÃO

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1)

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3)

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

[ID.17] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.1)

[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 150.705,74 (Item 8.2)

[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 118.983,37 (Item 8.2)

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

[ID.20] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 612.820,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.3)
[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 60.897.436,27 (Item 8.3)
TRANSPARÊNCIA
[ID.22] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)
PRIMEIRA INFÂNCIA
[ID.23] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item 10)

Fato é que, em breve análise das supostas irregularidades apontadas, não é possível perceber o condão de macular as contas analisadas, conforme restará demonstrado ao fim da presente defesa técnica.

Contudo, na pacata hipótese de o nobre Conselheiro entender pela configuração de alguma das irregularidades apontadas pela Auditoria, desde já fica pleiteada, subsidiariamente, a análise do objeto auditado com **razoabilidade** e **proporcionalidade**, no sentido de **que as contas sejam julgadas regular** com ressalvas – não se esquivando, é claro, da possibilidade de expedição de recomendações e/ou determinações.

2. MÉRITO. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. DA REALIDADE DOS DADOS SOB ANÁLISE. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO.

2.1. DO RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Cumpre asseverar, de início, que no exercício de 2024 foram cumpridos todos os limites legais e constitucionais referentes à aplicação de recursos e realização de despesa, conforme íntegra do Relatório de Auditoria.

Nessa via, é necessário invocar disposições advindas das inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 13.655/2018 (LINDB), que instituiu como dever do julgador analisar as circunstâncias fáticas que condicionaram a atuação do Gestor Público na prática, ou na omissão, de atos à frente da Gestão Pública.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

A finalidade é garantir a expedição de decisão justa e inteiramente condizente com o grau de responsabilidade atribuível ao gestor.

Ora, como se sabe, a responsabilidade do gestor público somente pode ser verificada em caso de dolo ou erro grosseiro, ambos ausentes na análise desta Auditoria de Contas, de modo que a aprovação, ainda que com ressalvas, se impera como único resultado possível.

Da análise do Relatório de Auditoria, implica extrair que as contas prestadas são coerentes e adequadas aos critérios dos demonstrativos contábeis – bem como à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade e à publicidade dos atos.

Frente a presente discussão, é contundente citar o art. 59, I, e o art. 60, da Lei Orgânica do TCE-PE (LOTCE), dos quais determinam que sejam as contas julgadas regulares, dando-se plena quitação aos responsáveis interessados, nos seguintes termos:

> Art. 59. As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; [...]
>
> Art. 60. Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável. [...]

Subsidiariamente, caso se compreenda pela existência de meras irregularidades formais, tendo em vista não ter sido identificado qualquer ato de gestão gerador de potencial dano ao erário, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, conforme determina o inciso II do mesmo art. 59 da LOTCE, *in verbis*:

> Art. 59. [...]
>
> II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

Note-se que, caso entenda esta nobre Corte de Contas pela aplicação de penalidade, ou pela emissão de determinações e/ou recomendações à gestão atual e às próximas, poderá fazê-lo sem prejuízo do julgamento das contas como regular com ressalvas, o que se denota da leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 61 da LOTCE.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

No presente caso, não foi apontada qualquer grave infração a norma legal ou regulamentar, nem ato culposo de aplicação antieconômica de recursos ou desvio de bens/valores públicos, tampouco ato que possa ser enquadrado como improbidade administrativa. Logo, incabível, na hipótese, o julgamento das contas como irregulares.

Não sendo esse o entendimento, o julgamento caminhará para um resultado desarrazoado e desproporcional, desprestigiando o gestor público de boa-fé, que sempre está a trabalhar para o aprimoramento da administração pública.

O julgamento das contas irregulares deve resultar daqueles gestores públicos que, de posse do poder político, se desviam da probidade, causando grave prejuízo ao erário.

Perceba-se que o julgamento pela irregularidade das contas do gestor é fato de extrema gravidade, dado que poderia ensejar sua inelegibilidade, conforme o que dispõe o art. 1º, "g" da Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, se deve ter a cautela ao penalizar um gestor público, para não que a análise não incorra m inversão de valores, mormente quando é nítido o seu esforço em fazer uma gestão proba e efetivamente voltada ao interesse público – como é o caso.

Portanto, desde já **requer-se o julgamento das contas ora analisadas como regulares ou, ao menos, regulares com ressalvas**, por não haver qualquer elemento que ofenda a sua higidez.

2.2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

2.2.1. [ID.01] LOA COM RECEITAS DE CAPITAL SUBESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.1).

O Relatório de Auditoria consignou que a Lei Orçamentária Anual do Município de Granito, exercício de 2024, teria subestimado as receitas de capital, ocasionando arrecadação superior ao previsto e, por conseguinte, a necessidade de abertura de créditos adicionais. A partir dessa premissa, o órgão técnico sustenta que tal prática comprometeria a função de planejamento da LOA e reduziria a efetividade do controle exercido pelo Poder Legislativo.

Todavia, tal conclusão não se sustenta, como será denotado.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Em primeiro lugar, cumpre destacar que **a previsão orçamentária é, por sua própria natureza, uma estimativa sujeita a variações decorrentes da celebração de convênios, repasses e transferências voluntárias**, todos dependentes de fatores externos e alheios à esfera de controle direto do Município. Nessas hipóteses, é prática corrente adotar postura prudencial, evitando superestimar receitas de capital cuja concretização depende de órgãos da União ou do Estado.

Em segundo lugar, embora o Relatório aponte que a arrecadação superou a previsão em quase 90%, tal fato não ensejou **qualquer irregularidade na execução orçamentária**. Os créditos adicionais abertos **respeitaram o limite de 40% fixado** na própria LOA e foram devidamente autorizados em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Não se cogita, pois, de burla ao controle legislativo, mas de **adequação formal às regras orçamentárias previamente aprovadas** pela Câmara Municipal.

Importa também assinalar que a arrecadação superior ao previsto deve ser vista como resultado positivo da gestão, que logrou captar maiores recursos de capital em benefício da coletividade.

O município, longe de ocultar receitas, atuou em conformidade com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal, aplicando os valores em despesas regularmente empenhadas e liquidadas. Assim, eventual discrepância entre previsão e execução não caracteriza dolo, fraude ou dano ao erário, mas, no máximo, mero vício formal de planejamento, sem potencial para macular as contas.

Ao fim, o aumento de 89,68% do valor previsto trata-se de montante plenamente justificável, referente a convênio, transferência especiais e emendas parlamentares que foram contempladas e repassadas a partir do Governo Federal e do Governo do Estado, inexistindo qualquer indicativo de irregularidade.

2.2.2. [ID.02] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2).

A auditoria assinalou como deficiente a programação financeira elaborada pelo município. Todavia, quando se analisa o resultado global do exercício, **constata-se que a arrecadação efetiva manteve plena correspondência com a previsão inicial, o que revela que as oscilações verificadas ao longo dos bimestres tiveram caráter meramente circunstancial**.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

É natural que existam **variações entre previsão e arrecadação** em determinados períodos, sobretudo em municípios de pequeno porte, cuja receita é altamente dependente de transferências intergovernamentais, convênios e repasses sujeitos a fatores externos.

A programação financeira, por ser instrumento de caráter estimativo, não pode ser exigida com precisão absoluta, mas sim avaliada quanto à sua capacidade de garantir a execução equilibrada do orçamento no conjunto do exercício.

Importante destacar que, **em Granito, não houve frustração de receitas que exigisse limitação de empenho, tampouco descumprimento de metas fiscais**.

O orçamento foi executado dentro da legalidade, preservando o equilíbrio financeiro e assegurando a continuidade dos serviços públicos. Logo, não se pode falar em irregularidade material, mas apenas em ajustes metodológicos, recomendáveis para exercícios futuros.

Dessa forma, o apontamento técnico deve ser avaliado considerando o caráter da realidade: a programação financeira cumpriu sua função de orientar a execução orçamentária, sendo as diferenças pontuais irrelevantes diante do resultado consolidado.

Subsidiariamente, no máximo, caberia ressalva, jamais responsabilização do gestor ou rejeição das contas, uma vez ausente qualquer prejuízo ao erário ou violação substancial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.3. [ID.03] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Em continuidade, cumpre destacar que restou devidamente cumprida a determinação do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que o Poder Executivo elabore programação financeira em até 30 dias após a publicação do orçamento, baseando-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ou seja, do ponto de vista da gestão, ficou demonstrada a intenção da gestão no sentido de organizar as receitas para o exercício seguinte, conforme Doc. 22 da prestação de contas, donde consta a programação financeira.

No que tange a alegada deficiência, com a devida vênia, tal observação não pode ser considerada irregularidade grave. O cronograma, previsto no art. 8º da Lei de

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Responsabilidade Fiscal, é um **instrumento de caráter estimativo**, elaborado com base em parâmetros de arrecadação e de programação de gastos.

Sua finalidade é servir como guia de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, não sendo exigível que haja perfeita coincidência entre previsão e realidade, sobretudo em cenários marcados por oscilações de receitas e demandas emergenciais de despesa.

Ademais, no caso de municípios de pequeno porte, como o de Granito, as diferenças podem decorrer de circunstâncias naturais da gestão pública: a gestão de despesas em determinados meses, repasses intergovernamentais que não obedecem à linearidade mensal e ajustes decorrentes de convênios ou transferências específicas.

Destaque-se que nada disso comprometeu o equilíbrio fiscal do Município. Ao contrário, o **exercício de 2024 foi encerrado com as metas fiscais preservadas, sem descumprimento de limites da LRF e com plena continuidade dos serviços públicos**.

É importante sublinhar que, mesmo com divergências mensais, a execução financeira consolidada permaneceu compatível com a receita arrecadada, evidenciando que a gestão municipal manteve o controle das finanças.

Logo, a crítica se refere apenas à forma de distribuição temporal das previsões, sem reflexo material negativo para o erário.

Diante disso, eventual anotação deve ser compreendida como **falha formal de planejamento**, passível de recomendação técnica, mas insuficiente para caracterizar ilícito ou justificar rejeição de contas, uma vez que não houve dano, dolo ou descumprimento das normas fiscais.

2.2.4. [ID.04] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

Em relação ao ID.04, apesar do Relatório fazer constar que na Lei Orçamentária existe a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, é indiscutível registrar que o Poder Legislativo tenha conhecido e aprovado tais dispositivos.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

A Auditoria, compete, com toda propriedade, registrar qualquer constatação do que, no seu entendimento, consonante com Tribunal de Contas, não considera razoável ou aceitável.

Contudo, os dispositivos constantes na Lei Orçamentária, antes de sua publicação, no estágio de projeto de lei, foi objeto de análise, questionamentos, emendas de alterações, compreendendo inclusões e/ou exclusões etc., em tramitação na Câmara de Vereadores.

Portanto, além do fato de que referidos dispositivos para abertura de créditos são legais, não se pode afirmar que a norma, aprovada pelo Legislativo, “libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o orçamento”.

Ora, todos os créditos adicionais abertos em 2022 estavam dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária, conforme consta nas conclusões do Relatório de Auditoria. Tais créditos adicionais foram feitos em função da real necessidade, em cada circunstância durante a execução orçamentária.

A Lei Municipal nº 476/2023, que definiu o Orçamento para o exercício de 2024, dispôs em seu art. 8º que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

O art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º não seria onerado quando o crédito se destinasse ao atendimento de determinadas despesas.

Diante de um orçamento de 54.000.000,00, o município suplementou um total de 19.981.424,93 (37,00%) – desse montante, observa-se que houve exceções, conforme previsto no art. 21º da Lei Orçamentária e como indicado pelo quadro a seguir:

MUNICÍPIO DE GRANITO 2024		
LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 476, DE 23/11/2023		
DESPESA TOTAL FIXADA	R$ 54.000.000,00	
PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA P/ SUPLEMENTAÇÃO = 40%	R$ 21.600.000,00	40,00%
TOTAL SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA	R$ 19.981.424,93	37,00%
EXCEÇÕES CONF. ART. 9º DA LOA	R$ 10.238.711,67	18,96%
TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA	**R$ 9.742.713,26**	**18,04%**

RESUMO GERAL

Recurso:	1	Anulação	==	16.083.424,93	29,78 %
Recurso:	2	Excesso	==	2.776.000,00	5,14 %
Recurso:	3	Superávit Financeiro	==	1.542.000,00	2,86 %
			Total Geral:	**20.401.424,93**	**37,78 %**

Crédito Orçamentários:	
Lei Orçamentária: (A)	9.742.713,26
Lei Orçam.(Exceções):(B)	10.000.067,02
Lei especifica:	
Crédito Especial:	867.144,65
Crédito Extraordinário:	

Limite Definido . . . . . .:	40,00 %
Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B)/C :	36,561 %
Total p/ efeito de limite retirada as exceções(sob a Lei Orç.) (A/C)	18,042 %

Diante do exposto, é conclusivo que o município abriu créditos suplementares no percentual de 37,00%, permitido legalmente, eis que de acordo com a Lei Orçamentária Anual teria até o limite de 40%. Sendo assim, não houve descumprimento legal.

Se o próprio legislador não determinou um limite máximo e preferiu usar a expressão "*até determinada importância*", não pode a auditoria, por conta própria e a seu próprio julgamento, dizer que o percentual adotado na lei orçamentária está ferindo a legislação.

Ademais o projeto de Lei da LOA foi submetido ao Poder Legislativo do município de Granito, composto pelos representantes do povo, que entendeu ser razoável o limite de créditos suplementares, aprovando assim este dispositivo.

Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade; isto sim, resta evidente que a gestão atuou no estrito cumprimento do dever legal, respeitando os limites autorizados pelos representantes do povo. Não se trata, portanto, de ato arbitrário do prefeito ou se seus secretários, mas, isto sim, da vontade dos parlamentares: da Câmara de Vereadores.

Assim sendo, não cabe à auditoria determinar um valor máximo para abertura de créditos adicionais suplementares que estaria dentro da legalidade, já que a Constituição

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://pje.tjpe.jus.br:8443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Federal, a Lei 4.320/64 e a Lei 101/2000 não o fizeram, sendo tarefa exclusiva das Câmaras de Vereadores no que tange os orçamentos municipais.

Ademais, nesse ponto, deve-se considerar a autonomia do município conferida pelo art. 18 da Constituição Federal, sobretudo porque, inexistindo óbice legal ou constitucional, cabe a cada ente proceder com a sua previsão de créditos suplementares, mormente ao se considerar que a Lei Orçamentária resulta da manifestação dos representantes eleitos democraticamente.

Nesse sentido, cumpre ponderar que, não havendo vedação legal, jamais poderia haver qualquer sanção contra o ex-gestor público, dada a total ausência de tipicidade, bem como porque, em que pese a iniciativa de propositura seja do Executivo, a sua aprovação acontece por meio da deliberação do Legislativo, sendo o povo o seu real promovente.

2.2.5. [ID.05] OMISSÃO NO DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, POR NATUREZA DA RECEITA, DISPONÍVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 2.2).

Em sequência, ainda tratando do Item 2.2, desta vez quanto ao ID.05, o Relatório cita a necessidade *comprovação* da existência de créditos adicionais provenientes do excesso de arrecadação, indicando a existência de fonte de recursos.

A suplementação do excesso de arrecadação se dá pela não previsão de receitas referente a Transferências Especial da União no exercício de 2024 – receitas que foram recebidas através do Governo Federal, conforme Demonstrativo do Cálculo de Excesso de Arrecadação, qual constatou que foi arrecadado o valor de R$ 4.451.472,11 no ano de 2024, e que foi aberto o valor de R$ 2.776.000,00, que significa, especificamente, 62,36% do valor da Receita, senão veja-se:

Fonte STN 1.706	Transferência Especial da União (Exerc.Corrente)	
I - Arrecadação verificada no período imediatamente anterior à abertura do crédito adicional		4.451.472,11
II - (-)Receitas provenientes de convênios		0,00
III - Arrecadação líquida do período (I-II)		4.451.472,11
IV - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao mesmo período acima mencionado		3.127.000,00
V - (-)Receitas provenientes de convênios		0,00
VI - Arrecadação líquida do período (IV-V)		3.127.000,00
VII - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao período subsequente		0,00
VIII - (-)Receitas provenientes de convênios		0,00
IX - Arrecadação líquida no período (VII-VIII)		0,00
X - Índice de incremento ou decréscimo de arrecadação (III/VI)		1,42
XI - Possível arrecadação no período (IX*X)		0,00
XII - Valor já arrecadado no exercício (=I)		4.451.472,11
XIII - Provável arrecadação no exercício (XI+XII)		4.451.472,11
XIV - Previsão da Receita para o exercício (exceto convênios)		0,00
XV - Provável excesso de arrecadação para o exercício (XIII-XIV)		4.451.472,11
XVI - (-)Créditos adicionais abertos no exercício (por excesso)		2.776.000,00
XVII - (-)Créditos Extraordinários abertos no exercício		0,00
XVIII - Excesso disponível para abertura de créditos adicionais (XV - (XVI+XVII))		**1.675.472,11**

Dessa maneira, não é possível acolher errônea indicação do i. Auditor, qual desconsiderou as informações ora postas em evidência.

2.2.6. [ID.06] OMISSÃO NO DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, POR FONTE, DISPONÍVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 2.2).

Ainda quanto ao Item 2.2, convém anotar que a Auditoria cita a comprovação da existência de créditos adicionais proveniente de superávit financeiro.

A suplementação por superávit financeiro do exercício anterior por fonte se dá pelo o excesso de arrecadação do ano anterior de receitas referente a Transferências Especial da União na Fonte de STN 706 no exercício de 2023 – receitas que foram recebidas através do Governo Federal, referente a Recursos do Exercício Corrente:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

D) QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)		Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
01	**VINCULADO**		**236.673,65**	**-2.159.043,24**
16310000	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recursos do Exercício Corrente)		-475,00	0,00
16590000	Outros Recursos Vinculados à Saúde (Recursos do Exercício Corrente)		-795.316,75	-798.942,13
16600000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Recursos do Exercício Corrente)		315.968,97	-85.239,97
16610000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social (Recursos do Exercício Corrente)		-29.123,87	0,00
17000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Recursos do Exercício Corrente)		9,64	9,64
17010000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (Recursos do Exercício Corrente)		12.586,76	0,00
17040000	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Recursos do Exercício Corrente)		0,00	42.447,49
17060000	Transferência Especial da União (Recursos do Exercício Corrente)		2.181.815,40	0,00
17150000	Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º – Audiovisual (Recursos do Exercício Corrente)		7.345,75	0,00
17160000	Transferências Destinadas ao Setor cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º – Demais Setores da Cultura (Recursos do Exercício Corrente)		606,49	0,00
18000000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (Recursos do Exercício Corrente)		-930.470,41	-927.470,41
18010000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (Recursos do Exercício Corrente)		-1.773.508,30	-394.271,43
18690000	Outros recursos extraorçamentários (Recursos do Exercício Corrente)		262.645,81	-1.832,28
18980000	Recursos não classificados – a classificar (Recursos do Exercício Corrente)		-74.702,25	-50.857,89
TOTAL			**6.851.271,29**	**5.053.911,72**

Perceba-se que tais despesas foram devidamente reprogramadas e empenhadas na fonte de recurso referente ao exercício anterior, inexistindo dúvidas capazes de ensejar quaisquer irregularidades.

2.2.7. [ID.07] DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R$ 29.840,81, OBSERVANDO-SE QUE FORAM UTILIZADOS R$ 1.542.000,00 DE SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 2.3).

Tratando do Item 2.3, o Relatório de Auditória aponta que durante a execução orçamentária do exercício de 2024 houve um déficit de R$ 29.840,81, em relação a arrecadação e execução da despesa.

Tal déficit apontado representa 0,05% do montante arrecadado do município, de modo que é pertinente, no momento da análise técnica, que o excelentíssimo Conselheiro leve em consideração a situação dos municípios interioranos de uma forma em geral.

Ora, o valor em discussão sequer representa 1% do valor arrecado do município no ano de 2024, que em atuação executiva eficiente, arrecadou mais do que o valor previsto na LOA 2024.

Em relação ao valor de R$ 1.542.000,00, importante considerar que se trata de valor que ficou em conta com a despesa predestinada, e por se tratar de receita do exercício de 2023, foram reprogramadas como fonte de recurso de exercício anterior, não comprometendo em nada o orçamento do ano de 2024.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Por essas razões, não há que se falar em irregularidade que comprometa a gestão do orçamento público municipal.

2.3. DOS ACHADOS DE FINANÇAS E PATRIMÔNIOS.

2.3.1. [ID.08] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EMBORA APURADAS CORRETAMENTE, INCLUIU O VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO COMO PASSIVO DE LONGO PRAZO (ITEM 3.1.3).

Dando continuidade, e tratando dos achados do Capítulo 3 do Relatório de Auditoria, é pertinente iniciar realizando análise de suposta irregularidade atinente ao balanço patrimonial do município.

Os valores registrados no Balanço Patrimonial representam o montante de R$ 136.840.761,20, referentes a atualização realizada pelo Cálculo Atuarial no exercício de 2024, com base nas provisões matemáticas previdenciárias do Instituto de Previdência dos servidores de Granito, conforme relatório do Atuário:

PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2024

Ativo		
Código da Conta	Plano de Contas	R$
(APP)	(1) Ativo - Plano Previdenciário	3.640.791,74
1.1.2.1.1.71.00	Créditos Previdenciários Parcelados - Curto Prazo	324.815,11
1.2.1.1.1.01.71	Créditos Previdenciários Parcelados - Longo Prazo	0,00
	Total do Ativo	**3.965.606,85**
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.2.1.1.2.08.00	**(1) Créditos Para Amortização De Deficit Atuarial - Plano Previdenciário - INTRA OFSS**	**72.529.003,80**
1.2.1.1.2.08.01	Valor Atual Dos Aportes Para Cobertura Do Deficit Atuarial	**0,00**
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual Da Contribuição Patronal Suplementar Para Cobertura Do Deficit Atuarial	**72.529.003,80**
1.2.1.1.2.08.03	Valor Atual Dos Recursos Vinculados Por Lei Para Cobertura Do Deficit Atuarial	**0,00**
1.2.1.1.2.08.99	Outros Créditos Do RPPS Para Amortizar Deficit Atuarial	**0,00**
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	**0,00**
2.2.7.2.1.00.00 (2)+(3)+(4)	**Provisões Mateáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação**	**64.311.757,40**
2.2.7.2.1.03.00	**(2) Provisões para Benefícios Concedidos**	**42.584.465,00**
2.2.7.2.1.03.01	(+) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	43.548.734,25
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições Do Aposentado Para O Plano Previdenciário Do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Inativo	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições Do Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	-964.269,25
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**(3)Provisões para Benefícios a Conceder**	**21.727.292,40**
2.2.7.2.1.04.01	(+) Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Plano Previdenciário Do RPPS	59.209.141,83
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições Do Ente Para O Plano Previdenciário Do RPPS	-18.082.477,39
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Plano	-16.654.913,39
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	-2.744.458,65
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00
2.3.6.2.0.00.00	**(4) Reservas Atuariais**	**12.182.853,25**
2.3.6.2.1.00.00	(+) Reserva Atuarial – Consolidação	0,00
2.3.6.2.1.01.00	(+) Reservas Atuariais - Fundo Em Capitalização	0,00
2.3.6.2.1.01.01	(+) Reserva Atuarial Para Contingências	0,00
2.3.6.2.1.01.02	(+) Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	12.182.853,25
	Registros Contábeis do Balnaço do Ente Federativo	
2.2.7.9.0.00.00	**(+) Outras Provisões a Longo Prazo**	**72.529.003,80**
2.2.7.9.2.09.01	(+) Valor Atual das Obrigações com Amortização do Déficit Atuarial - PP - INTRA OFSS	72.529.003,80

Nota explicativa: As projeções matemáticas foram elaboradas com base na Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando parâmetros biométricos, demográficos e econômicos atualizados. Os cálculos seguiram o Método de Crédito Unitário Projetado, considerando dados consistidos de servidores e as alíquotas vigentes. Hipóteses econômicas e atuariais foram selecionadas conforme estudos técnicos e a conjuntura atual, assegurando a aderência à realidade do RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epl/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-461-9fb4-a9aab4d259b1

Em breve análise, entende-se que todos os valores repassados pela Assessoria do Atuário foram devidamente registrado no balanço patrimonial, dessa forma, evidencia-se a forma correta apurada nas provisões matemática. Para fins de registro, importa relatar que o cálculo Atuarial foi elaborado em 11.02.2025, por Mateus Rodrigues (MT: 3120).

2.3.2. [ID.09] CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS NÃO FORAM RECONHECIDAS PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL; [ID.10] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R$ 515.924,18 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.2).

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, a Auditoria constatou que deve ser seguido o disposto na Lei n° 8.212/91, por disposição do art. 30 e seguintes.

O Relatório observa, em coerente apreço da realidade, que a **contribuição dos servidores foi contabilizada e recolhida corretamente**, conforme Tabela 3.2a.

Contudo, a Auditoria erroneamente indica que a contribuição patronal não foi contabilizada e nem recolhida adequadamente – constatação que não procede, pois trata-se de má interpretação da legislação aplicável.

A **alíquota de recolhimento das contribuições patronais não corresponde a 20% do total das remunerações, mas sim a 8%,** conforme determinar art. 22, §17, I, L8.212, *in verbis*:

> Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social**, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> § 17. **A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes** do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:
>
> **I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;**

O valor recolhido equivale a aproximadamente 9,2% da Base de Cálculo (*valor da alíquota de 8% acrescido do RAT de 2% e FAP de 0,05%),* ou seja, o recolhimento realizado se deu em plena conformidade com o texto legal incidente no caso.

Para que inexistam dúvidas, importa observar que de acordo Censo 2022, o município de Granito possui cerca de 6.967 habitantes, quantidade muito inferior ao Coeficiente 4,0 (*que se classifica a partir da quantidade acima de 156.216, conforme § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172*).

Por essas razões, não assiste razão à possível repercussão legal que restrinja recebimento de verbas ao município de Granito pelo FPM, posto se tratar de elemento plenamente justificável e que caminha de encontro ao direito pátrio.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

2.3.3. [ID.11] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERAVIT/DEFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/ APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1).

No Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (§2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64), o valor apurado ao final do exercício foi de R$ 7.230.486,97 (superavitário).

Diante das circunstâncias, é necessário trazer à tona nota de esclarecimento sobre fontes/destinação de recursos negativos.

Pois bem, o comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos de despesa acima dos valores arrecadados, decorrentes de atos e fatos alheios à orientação contábil, como a ausência de acompanhamento e análise adequada da programação orçamentária e financeira, não implica em algo distante da realidade.

Isso é, não se trata de ineficiente controle contábil, mas sim de balanço patrimonial com saldo negativo das contas, o que representa um déficit real.

A bem da verdade, a demonstração desses saldos negativos no balanço é um indicativo de transparência e não de ineficiência. A presença desses saldos negativos, apesar de indesejável, foi devidamente registrada e apresentada, permitindo uma visão clara da situação financeira do município.

Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos de despesa acima dos valores arrecadados, em decorrência de atos e fatos alheios a orientação contábil, principalmente ausência de acompanhamento e análise da programação orçamentária e financeira.

Na qualidade de assessoria contábil, é sugerido ao órgão de controle interno e setor financeiro do município um aperfeiçoamento e um melhor gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

Em resumo, os valores negativos representam comprometimentos específicos e não uma falha generalizada no controle contábil. Além disso, a sugestão de melhorias no gerenciamento das fontes e destinações de recursos é uma medida adequada para prevenir futuros desequilíbrios, conforme foi feito.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

2.4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL NO CASO CONCRETO.

2.4.1. [ID.12] RELAÇÃO DESPESA CORRENTE / RECEITA CORRENTE MAIOR QUE 95% (ITEM 5.1).

Em atendimento às particularidades destacadas pela Auditoria do TCE-PE, o município de Granito apresenta os seguintes esclarecimentos, que visam sanar as dúvidas atinentes à Despensa Corrente/Receita Corrente do município, mais especificamente quanto ao fato de estar superior a 95%.

Têm-se como imprescindível, assim, realizar ponderação fático-jurídica a partir dos seguintes elementos:

i **Contexto Econômico Adverso:** Durante o período analisado, o município enfrentou desafios econômicos significativos, incluindo uma recessão que afetou diretamente a arrecadação de receitas. A queda na atividade econômica reduziu a base de arrecadação de tributos municipais, resultando em receitas correntes menores que o esperado.

ii **Aumento de Despesas Inerentes:** Houve um aumento nas despesas correntes devido a fatores incontroláveis e necessários, tais como: ***(a)*** *Aumento dos Custos com Saúde e Educação*, eis que os gastos com saúde e educação foram ampliados para atender às demandas da população, especialmente em razão das sequelas cumulativas decorrentes da pandemia de COVID-19, que exigiu investimentos emergenciais em infraestrutura e atendimento à saúde pública; ***(b)*** *Reajustes Salariais e Contratações Emergenciais*, para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo necessário realizar reajustes salariais conforme previsto em lei, além de contratações emergenciais de profissionais da saúde e da educação; ***(c)*** *Medidas de Contenção e Ajuste Fiscal*, posto que o município está implementando um plano de ajuste fiscal que inclui; ***(d)*** *Redução de Despesas Não Essenciais*, com identificação e corte de despesas não essenciais para readequar o orçamento; ***(e)*** *Aprimoramento da Arrecadação*, com adoção de medidas para melhorar a eficiência na arrecadação de tributos municipais e combate à sonegação fiscal; e ***(f)*** *Renegociação de Dívidas*, para liquidar dívidas existentes alongando prazos e reduzindo o impacto financeiro imediato.

iii **Previsão de Melhoria no Cenário Econômico**: Com a expectativa de recuperação econômica no próximo exercício financeiro, prevê-se um aumento

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

nas receitas correntes, o que contribuirá para a diminuição da relação Despesa Corrente/Receita Corrente.

O município de Granito, por meio de seus agentes responsáveis, encontra-se empenhando em reequilibrar as finanças do município e garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo, sem comprometer a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Data vênia, requer-se à Vossa Excelência e aos demais doutos Conselheiros compreensão quanto às dificuldades formais e materiais enfrentadas no exercício de 2024, oportunidade a qual a defesa reafirma o compromisso do ex-prefeito com a transparência e responsabilidade na sua gestão dos recursos públicos.

2.4.2. [ID.13] REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA; [ID.14] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.5).

Tratando do Item 5.5, em relação aos ID.14 e ID.14, o Relatório de Auditoria retrata para inscrição de Restos a Pagar Processados sem a devida disponibilidade de Caixa – conforme tabela abaixo:

Tabela 5.5a – Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)	Disp. Caixa para Inscrição de RP Processados do Exercício (g)=a-(b+d+e+f)	RP Processados do exercício sem Disp. Fin. (h) =(c-g)	Disp. Caixa Líq. (antes da inscrição em RP Não Processados do Exercício) (i)=a-(b+c+d+e+f)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (j)	Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (k) =(j-i)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)*						
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
Recursos Não Vinculados	275.758,92	179.559,22	558.130,76	0,00	0,00	0,00	96.199,70	461.931,06	-461.931,06	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	0,00	0,00	443,24	0,00	0,00	0,00	0,00	443,24	-443,24	0,00	0,00

Fonte: (1)Siconfi, RGF-Anexo 05 (documento 23)

por: Marcus Vinicius Godoy Brito
r/epp/validaDoc.seam Código do documento: 732a8061-4617-47aa-aa

Observa-se que a Auditoria faz referência a tabela de modo a permitir verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados, do exercício de 2024, sem disponibilidade financeira, no valor total de R$ 462.374,30, sendo:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

> Vê-se que **houve inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira no valor total de R$ 462.374,30**, sendo:
>
> - R$ 461.931,06 em recursos não vinculados;
> - R$ 443,24 em recursos vinculados de Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização.
>
> 8621279

Neste ponto específico, que faz menção as Entidades sobre os restos a pagar processados, têm-se que as ditas despesas se referem a obrigações patronais junto ao RPPS e ao RGPS, com prazo de pagamento de 20.01.2025. Tais valores foram parcelados junto ao RPPS, e será pago com recursos próprio do município, sendo transferido para as contas das Entidades – tudo em conformidade com as legislações vigentes, e sem qualquer dano ao erário.

2.5. DAS IDENTIFICAÇÕES NA EDUCAÇÃO.

2.5.1. [ID.15] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 6.1).

De acordo art. 212, CF, os municípios devem investir pelo menos 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que efetivamente foi feito.

Porém, o Relatório de Auditória, ao analisar inadequadamente dados referentes ao superávit do exercício financeiro anterior, do ano de 2023, alcançou conclusão incorreta.

Assim, os dados que constam no Apêndice IX tratam-se de percentual que não reflete a realidade, pois no final do exercício de 2023 permaneceu na conta vinculada o valor de R$ 12.023,07 – superávit do exercício.

Ainda, no exercício de 2024, o saldo existente na conta do FUNDEB totalizou o valor de R$ 64.427,88, conforme extratos bancários dos anos de 2023 e 2024. Os dados indicados são comprovados a partir de extrato anexo, senão veja-se:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338070918314002008
07/10/2025 09:22:38

Cliente

Agência	899-0
Conta	23800-7 FUNDO M EDUCACAO - FME
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	18.199,77			14.985,151275		
05/12/2023	APLICAÇÃO	136.078,57			111.925,533745	1,215795587	126.910,685020
08/12/2023	RESGATE	114.563,28			94.129,676938	1,217079286	32.781,008082
	Aplicação 28/11/2023	18.238,12			14.985,151275		
	Aplicação 05/12/2023	96.325,16			79.144,525663		
11/12/2023	RESGATE	15.188,37			12.475,143484	1,217490606	20.305,864598
	Aplicação 05/12/2023	15.188,37			12.475,143484		
12/12/2023	APLICAÇÃO	23.683,53			19.445,870308	1,217920804	39.751,734906
14/12/2023	RESGATE	44.808,33			36.764,923524	1,218779361	2.986,811382
	Aplicação 05/12/2023	24.748,37			20.305,864598		
	Aplicação 12/12/2023	20.059,96			16.459,058926		
15/12/2023	RESGATE	3.622,50			2.971,235649	1,219189734	15,575733
	Aplicação 12/12/2023	3.622,50			2.971,235649		
19/12/2023	APLICAÇÃO	107.548,56			88.154,483240	1,220001026	88.170,058973
20/12/2023	APLICAÇÃO	240.251,16			196.861,202618	1,220408881	285.031,261591
26/12/2023	APLICAÇÃO	117.233,42			95.964,402601	1,221634448	380.995,664192
28/12/2023	RESGATE	320.649,96			262.302,205665	1,222444772	118.693,458527
	Aplicação 12/12/2023	19,04			15,575733		
	Aplicação 19/12/2023	107.763,99			88.154,483240		
	Aplicação 20/12/2023	212.866,93			174.132,146692		
29/12/2023	RESGATE	133.121,44			108.861,467266	1,222851789	9.831,991261
	Aplicação 20/12/2023	27.794,27			22.729,055926		
	Aplicação 26/12/2023	105.327,17			86.132,411340		
29/12/2023	SALDO ATUAL	12.023,07			9.831,991261		9.831,991261

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	18.199,77
APLICAÇÕES (+)	624.795,24
RESGATES (-)	631.953,88
RENDIMENTO BRUTO (+)	981,94
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	981,94
SALDO ATUAL =	12.023,07

Valor da Cota

(Documento Anexo à presente Defesa)

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338070918314002007
07/10/2025 09:21:41

Cliente

Agência	899-0
Conta	23800-7 FUNDO M.EDUCACAO - FME
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	51.353,71			39.147,165274		
02/12/2024	APLICAÇÃO	50,00			38,103176	1,312226547	39.185,268450
03/12/2024	APLICAÇÃO	148.189,94			112.900,880082	1,312566739	152.086,148532
10/12/2024	RESGATE	123.602,87			94.015,033116	1,314713891	58.071,115416
	Aplicação 26/11/2024	51.467,32			39.147,165274		
	Aplicação 02/12/2024	50,09			38,103176		
	Aplicação 03/12/2024	72.085,46			54.829,764666		
16/12/2024	RESGATE	150,00			113,945265	1,316421525	57.957,170151
	Aplicação 03/12/2024	150,00			113,945265		
17/12/2024	APLICAÇÃO	113.003,75			85.813,178551	1,316857759	143.770,348702
18/12/2024	RESGATE	140.563,46			106.705,983908	1,317296883	37.064,364794
	Aplicação 03/12/2024	76.346,80			57.957,170151		
	Aplicação 17/12/2024	64.216,66			48.748,813757		
20/12/2024	APLICAÇÃO	99.975,89			75.844,502046	1,318169245	112.908,866840
23/12/2024	APLICAÇÃO	93.976,50			71.269,882722	1,318600458	184.178,749562
27/12/2024	APLICAÇÃO	163.389,18			123.788,433848	1,319906674	307.967,183410
30/12/2024	RESGATE	306.325,45			232.004,828917	1,320340837	75.962,354493
	Aplicação 17/12/2024	48.937,59			37.064,364794		
	Aplicação 20/12/2024	100.140,59			75.844,502046		
	Aplicação 23/12/2024	94.100,54			71.269,882722		
	Aplicação 27/12/2024	63.146,73			47.826,079355		
31/12/2024	RESGATE	35.901,65			27.182,165663	1,320779604	48.780,188830
	Aplicação 27/12/2024	35.901,65			27.182,165663		
31/12/2024	SALDO ATUAL	64.427,88			48.780,188830		48.780,188830

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	51.353,71
APLICAÇÕES (+)	618.585,26
RESGATES (-)	606.543,43
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.032,34
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.032,34
SALDO ATUAL =	64.427,88

(Documento Anexo à presente Defesa)

Para que não restem dúvidas, é pertinente apresentar tabela comparativa entre os dados informados no Relatório de Auditoria de TCE-PE (Apêndice IX), e os dados reais, comprovados a partir dos documentos anexos:

Prefeitura Municipal de Granito/PE – Exercício 2024

DESCRIÇÃO	VALOR TCE		VALOR CORRETO	
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1. + ... + 1.8)	**R$**	**7.213.026,84**	**R$**	**7.213.026,84**
1.1 Total das Receitas Transferidas ao Fundeb	R$	4.932.542,80	R$	4.932.542,80
1.2. Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	28.135,89	R$	28.135,89
1.3 Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	1.595.478,66	R$	1.595.478,66
1.4 Educação de Jovens e Adultos com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.5 Educação Especial com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.6 Administração Geral com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	656.869,49	R$	656.869,49
1.7 Transporte Escolar com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.8 Outras Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.5)	**R$**	**277.383,46**	**R$**	**76.450,95**
2.1. Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	R$	25.867,87	R$	64.427,88
2.2. Superavit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	R$	251.515,59	R$	12.023,07
2.3. RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	R$	-		
2.4. Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
2.5. Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (Fonte Fundeb - Impostos e Transferências de impostos)	R$	-		
3. VALOR APLICADO NA MDE (1 – 2)	**R$**	**6.935.643,38**	**R$**	**7.136.575,89**
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO	**R$**	**27.803.885,51**	**R$**	**27.803.885,51**
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)	**R$**	**24,94**	**R$**	**25,67**
6. Aplicação insuficiente de despesas na MDE, em R$ (4 x 0,25 – 3)	**R$**	**15.328,00**	**-R$**	**185.604,51**
7. SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (7.1)	**R$**	-		
7.1 (+) Outras	**R$**	-		
8. SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (08.1 + 08.2)	**R$**	-		
8.1 (-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do Fundeb ou de impostos vinculados ao Ensino	**R$**	-		
8.2 (-) Outras				
9. TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (3 + 7 – 8)	**R$**	**6.935.643,38**	**R$**	**7.136.575,89**
10 PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (9/4 x 100)	**R$**	**24,94**	**R$**	**25,67**

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b204-3480-4611-9b4-a9aab4d259b1

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Diante do exposto, solicita-se que o Conselheiro desconsidere a possível irregularidade apontada, uma vez que, após a devida reanálise dos dados, verificou-se que o Município de Granito aplicou **25,67%** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), superando o limite mínimo constitucional de 25%.

Ressalta-se, ainda, que foi aplicada uma quantia adicional de **R$ 185.604,51**, conforme demonstrativos atualizados. Por essas razões, não assiste razão à possível repercussão legal de proibição do município em receber transferências voluntárias, ou de intervenção do Estado no município, eis que trata-se tão somente de erro do i. Auditor na análise dos dados contábeis.

2.5.2. [ID.16] DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO, DE ATE O PRIMEIRO QUADRIMESTRE, DO SALDO DO FUNDEB RECEBIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 6.2.3).

Verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2023, a ser utilizado no exercício financeiro de 2024, no montante de R$ 251.515,59 – conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (*linha 19 do doc. 29*).

Contudo, até o 1° quadrimestre de 2024, o montante não foi utilizado (*linha 19 do doc. 29*), deixando de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal n° 14.113/2020, no montante de R$ 251.515,59.

O saldo do Superávit do Exercício Imediatamente anterior (*linha 8.1*), no valor de R$ 251.515,59, informado no SIOPE, não representa necessariamente o valor real que permaneceu na conta do FUNDEB ao final de 2023.

Embora o saldo real na conta do FUNDEB ao término de 2023 tenha sido de R$ 12.023,0, o valor registrado no SIOPE é um montante que vem sendo acompanhado desde exercícios anteriores e não pode ser alterado manualmente, pois é uma continuidade dos registros contábeis do sistema.

Esse saldo do superávit informado no SIOPE segue a lógica contábil de registros acumulados, refletindo dados históricos que vêm sendo carregados ao longo dos anos. Dessa forma, ele não deve ser confundido com o saldo financeiro exato que estava disponível na conta do FUNDEB ao final de 2023.

Com base no exposto, verificou-se o que segue:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

INDICADOR DO FUNDEB

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R$ 10.511.799,09
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB	R$ 8.723.243,76
% APLICAÇÃO	**82,99**

INDICADOR DO FUNDEB CORRIGIDO

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R$ 10.511.799,09
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB	R$ 8.723.243,76
SALDO DO FUNDEB 2023	R$ 251.515,59
% APLICAÇÃO	**80,59**

Nesse sentido, foi refeito o cálculo do percentual na aplicação com o FUNDEB. Nota-se que mesmo desconsiderando o valor de R$ 251.515,59 utilizado na despesa, cumpre-se o percentual aplicado com o FUNDEB de 80,59%.

Diante tais informações, requer-se ao Excelentíssimo Conselheiro que reconsidere as informações da Auditoria, em face à constatação que as medidas estão sendo tomadas para melhoria na informação.

2.6. DAS INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

2.6.1. [ID.17] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.1); [ID.20] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R$: 612.820,67, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.3); [ID.21] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R$ 60.897.436,27 (ITEM 8.3).

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Em relação aos três pontos do Item 8 [ID. 17, 20 e 21], visualiza-se para uma questão da gestão previdenciária, desde a criação do RPPS do Município de Granito, onde deveria ter sido verificado o caráter contributivo para geração de receitas suficientes – tanto a urgência na realização de concurso público, como a busca pela receita da compensação previdenciária.

O regime próprio de previdência atinge o equilíbrio financeiro quando os valores arrecadados dos beneficiários do sistema previdenciário são suficientes para custear os benefícios sobre sua responsabilidade. O equilíbrio atuarial é quando se consegue manter o equilíbrio financeiro durante toda existência do sistema previdenciário.

O Equilíbrio Financeiro é o equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para cobertura dos benefícios previdenciários de imediatos. Equilíbrio Atuarial é equilíbrio de longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias ao longo do tempo.

Para tanto, a existência deste desequilíbrio ensejará do gestor público diversas ações relacionadas ao reestabelecimento deste equilíbrio financeiro de curto prazo, e do equilíbrio atuarial para os próximos 35 anos.

Diversas medidas começaram a ser realizadas pelo ex-gestor municipal, como elaboração de um novo cálculo atuarial para reestabelecimento de um plano previdenciário atualizado, bem como alterações das alíquotas previdenciárias através de um novo plano de custeio – com isso, têm-se sanado o aparente déficit, que em comparação com outros municípios é diminuto e de nenhum impacto.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2024, ano base 2023 (*doc. 40*), a auditoria diz que as seguintes alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado na tabela abaixo:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Tabela 8.1a – Alíquotas dos segurados

Tipo	Limite legal (%)	Sugestão atuarial	Fixada em lei
Ativos (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado[95]	14,00(1)	14,00(2)
Aposentados (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado[96]	14,00(1)	14,00(2)
Pensionistas (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado[97]	14,00(1)	14,00(2)

Fontes: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 45)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 61)

Tabela 8.1b – Alíquota patronal normal

Tipo	Limite legal (%)	Sugestão atuarial	Fixada em lei
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	23,63(1)%	15,20(2)%

Fontes: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 45)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 61)

Tabela 8.1c – Alíquota patronal suplementar

Tipo	Sugestão atuarial	Fixada em lei
Ente (E) – Contribuição suplementar	12,00%(1)	12,00%(2)

Fontes: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 45)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 61)

Com base no que se observa na tabela acima, resta por bem que o município de Granito não cumpriu a determinação atuarial, onde deveria ter sido adotado as alíquotas de 23,63%, respectivamente, de contribuição patronal. Contudo, a alíquota do servidor e alíquota suplementar estão de acordo com a sugestão atuarial, não havendo de se falar em irregularidade fiscal.

2.6.2. ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 150.705,74; [ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 118.983,37 (Item 8.2).

Em análise de Auditoria, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foi constatado o não recolhimento no valor de R$ 453.106,91 ao Fundo de previdenciário do município de Granito, sendo respectivamente o valor de R$

253.200,47 (*referente a alíquota patronal*) e o valor de R$ 199.900,10 (*referente a contribuição patronal especial ao RPPS*), de acordo com as planilhas enviada na prestação de contas (*Item 41*), qual destaca-se a seguir:

RESOLUÇÃO TC Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024
MUNICÍPIO DE GRANITO
EXERCICIO DE 2024

ANEXO II-B
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO MUNICIPIO (RPPS)
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R$

BASE DE CALCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL							
					RECOLHIDO (4)				
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADO	BENEFICIOS PAGOS DIRETAMENTE (3)	ENCARGOS	PRINCIPAL	DATA DO VENCIMENTO (5)	DATA DO REPASSE (6)
Janeiro	R$ 792.676,08	R$ 120.486,70	R$ 120.486,72	R$ -	R$ -	R$ 120.486,72	10/02/2024	30/01/2024
Fevereiro	R$ 758.731,27	R$ 115.327,12	R$ 115.327,12	R$ -	R$ -	R$ 110.969,82	10/03/2024	29/02/2024
Março	R$ 730.021,62	R$ 110.963,45	R$ 110.963,74	R$ -	R$ -	R$ 110.963,74	10/04/2024	28/03/2024
Abril	R$ 788.216,03	R$ 119.808,94	R$ 119.809,20	R$ -	R$ -	R$ 119.809,20	10/05/2024	30/04/2024
Maio	R$ 785.665,30	R$ 119.421,23	R$ 119.421,49	R$ -	R$ -	R$ 119.421,49	10/06/2024	28/05/2024
Junho	R$ 809.406,88	R$ 123.029,95	R$ 123.030,20	R$ -	R$ -	R$ 123.030,20	10/07/2024	28/06/2024
Julho	R$ 817.342,05	R$ 124.236,11	R$ 124.236,56	R$ -	R$ -	R$ 124.236,56	10/08/2024	30/07/2024
Agosto	R$ 798.905,27	R$ 121.433,72	R$ 121.433,97	R$ -	R$ -	R$ 121.433,97	10/09/2024	30/08/2024
Setembro	R$ 806.655,27	R$ 122.611,72	R$ 122.611,97	R$ -	R$ -	R$ 122.611,97	10/10/2024	29/11/2024
Outubro	R$ 817.106,87	R$ 124.200,36	R$ 124.200,60	R$ -	R$ -	R$ 124.200,60	10/11/2024	29/11/2024
Novembro	R$ 799.628,17	R$ 121.543,61	R$ 121.543,85	R$ -	R$ -	R$ 40.127,99	10/12/2024	30/12/2024
Dezembro	R$ 827.691,92	R$ 125.809,30	R$ 125.809,09	R$ -	R$ -	R$ 23.314,57	10/01/2025	30/12/2024
13º Salário	R$ 731.166,28	R$ 111.137,40	R$ 111.137,64	R$ -	R$ -	R$ 46.202,33	10/12/2024	10/12/2024
TOTAL	R$ 10.263.213,01	R$ 1.560.009,61	R$ 1.560.012,15	R$ -	R$ -	R$ 1.306.809,16		

RESOLUÇÃO TC Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024
MUNICÍPIO DE GRANITO
EXERCICIO DE 2024

ANEXO II-C
CONTRIBUIÇÃO CUSTO ESPECIAL DO MUNICIPIO (RPPS)
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL							
					RECOLHIDO (4)				
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA (2)	CONTABILIZADO	BENEFICIOS PAGOS DIRETAMENTE (3)	PRINCIPAL	ENCARGOS	DATA DO VENCIMENTO (5)	DATA DO REPASSE (6)
Janeiro	R$ 792.676,08	R$ 94.349,34	R$ 94.349,34	R$ -	R$ -	R$ 94.349,34	10/02/2024	30/01/2024
Fevereiro	R$ 758.731,27	R$ 91.047,99	R$ 91.047,99	R$ -	R$ -	R$ 87.606,75	10/03/2024	29/02/2024
Março	R$ 730.021,62	R$ 87.602,66	R$ 87.602,47	R$ -	R$ -	R$ 87.602,47	10/04/2024	28/03/2024
Abril	R$ 788.216,03	R$ 94.585,93	R$ 94.585,78	R$ -	R$ -	R$ 94.585,78	10/05/2024	30/04/2024
Maio	R$ 785.665,30	R$ 94.279,84	R$ 94.279,69	R$ -	R$ -	R$ 94.279,69	10/06/2024	28/05/2024
Junho	R$ 809.406,88	R$ 97.118,83	R$ 97.118,68	R$ -	R$ -	R$ 97.118,68	10/07/2024	28/06/2024
Julho	R$ 817.342,05	R$ 98.081,05	R$ 98.080,77	R$ -	R$ -	R$ 98.080,77	10/08/2024	30/07/2024
Agosto	R$ 798.905,27	R$ 95.868,60	R$ 95.868,31	R$ -	R$ -	R$ 95.868,31	10/09/2024	30/08/2024
Setembro	R$ 806.655,27	R$ 96.798,59	R$ 96.798,36	R$ -	R$ -	R$ 96.798,36	10/10/2024	29/11/2024
Outubro	R$ 817.106,87	R$ 98.052,79	R$ 98.052,56	R$ -	R$ -	R$ 98.052,56	10/11/2024	29/11/2024
Novembro	R$ 799.628,17	R$ 95.955,27	R$ 95.961,12	R$ -	R$ -	R$ 31.679,78	10/12/2024	30/12/2024
Dezembro	R$ 827.691,92	R$ 99.322,92	R$ 99.322,71	R$ -	R$ -	R$ 18.406,19	10/01/2025	30/12/2024
13º Salário	R$ 731.166,28	R$ 87.739,87	R$ 87.739,72	R$ -	R$ -	R$ 36.474,90	10/12/2024	10/12/2024
TOTAL	R$ 10.263.213,01	R$ 1.230.803,70	R$ 1.230.807,50	R$ -	R$ -	R$ 1.030.903,58		

Ocorre que esses valores, acima descriminados, foram parcelados junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), a partir do Termo de Acordo n° 00440/2025, qual seja:

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7e7b204-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 11.040.888/0001-02 **Número do acordo:** 00440/2025 **Data de consolidação do** 11/09/2025
Ente: Prefeitura Municipal de Granito / PE **Data de assinatura do Termo:** 11/09/2025
Título PARCELAMETO PREVIDENCIARIO PATRONAL MUNICIPIO DE GRANITO **Data de vencimento da 1ª** 30/09/2025
Lei autorizativa do LEI Nº 421 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência **Inicial:** 01/2024 **Final:** 12/2024 **Quantidade de Parcelas:** 60
Valor original: 453.100,84 **Valor Consolidado:** 497.400,40
Valor da parcela na data de consolidação: 8.290,01

Critérios de atualização para consolidação do
Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas
Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas
Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DIPRs)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2024	0,00	0,42	7,68	0,00	9,50	0,00	0,00	0,00
02/2024	7.798,40	0,83	6,79	529,51	9,00	749,51	155,97	9.233,39
03/2024	0,00	0,16	6,62	0,00	8,50	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,38	6,22	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,46	5,73	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,01	0,21	5,51	0,00	7,00	0,00	0,00	0,01
07/2024	0,02	0,38	5,11	0,00	6,50	0,00	0,00	0,02
08/2024	0,00	-0,02	5,13	0,00	6,00	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,44	4,67	0,00	5,50	0,00	0,00	0,00
10/2024	-0,09	0,56	4,09	0,00	5,00	0,00	0,00	-0,09
11/2024	145.691,08	0,39	3,68	5.361,43	4,50	6.797,36	2.913,82	160.763,69
12/2024	183.411,43	0,52	3,15	5.777,46	4,00	7.567,56	3.668,23	200.424,68
13/2024	116.199,99		3,15	3.660,30	4,00	4.794,41	2.324,00	126.978,70
TOTAL:	453.100,84			15.328,70		19.908,84	9.062,02	497.400,40

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO

Diante da informação apresentada, é indiscutível que inexiste problemática quanto ao recolhimento de valores referentes ao RPPS, de modo que ao analisar tal elemento, aguarda-se que o Excelentíssimo Conselheiro afaste qualquer irregularidade.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

2.7.DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

2.7.1. [ID.21] NÍVEL "INTERMEDIÁRIO" DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP), EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (ITEM 9).

Aponta a auditoria que durante o exercício financeiro de 2024, o município de Granito esteve com o nível de transparência da gestão em Intermediário.

Contudo, no transcorrer do tempo, é evidente que o município de Granito melhorou seu resultado em relação ao ano de 2023, que teve nível "Básico". Tal melhora reflete no compromisso da gestão à época em buscar o constante avanço na publicidade de informações públicas, interessado tão somente em melhorar cada vez mais o nível de transparência do município.

Em tempo, a atual página do portal da transparência encontra-se em pleno funcionamento, e com as informações referentes ao exercício de 2024 adequadamente atualizadas.

Dado que a transparência é um processo dinâmico e contínuo, a classificação intermediária deve ser vista como um estágio de um processo em evolução. Portanto, essa "irregularidade", por si só, não justifica a rejeição das contas municipais.

De certo, será mantido esforços contínuos da atual gestão em aprimorar a transparência e a disposição em resolver as questões apontadas pela auditoria.

2.8. DO ACHADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

2.8.1. [ID.23] NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (ITEM 10).

Por fim, e não menos importante, convêm observar que a não elaboração imediata do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), por parte de Granito, deve ser analisada à luz da autonomia municipal – um princípio consagrado constitucionalmente, e conexo à realidade fática e necessidades prioritárias de uma cidade interiorana.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

O município, como ente federado, possui a prerrogativa constitucional de se auto-organizar, autogovernar e autoadministrar, e, principalmente, de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

Muito embora a Lei Federal nº 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância) e a Lei Estadual nº 17.647/22 estabeleçam a importância do PMPI, a sua implementação insere-se na discricionariedade administrativa, necessidade e política do gestor local.

A priorização de ações e a alocação de recursos escassos são decisões inerentes à autonomia, que permite ao município adaptar as políticas públicas à sua realidade orçamentária, técnica e social específica.

Em síntese, a autonomia municipal confere ao gestor o direito de ordenar seu planejamento de acordo com o diagnóstico local, que é muito mais abrangente do que apenas um plano. A pressão por uma elaboração apressada pode resultar em um documento de baixa qualidade e sem aderência à realidade local, contrariando o espírito de planejamento eficiente previsto na própria Constituição.

Ora, o foco deve ser na prestação efetiva dos serviços e na melhoria contínua da qualidade de vida das crianças, e não apenas na formalidade do PMPI. Em muitos casos, como é o presente cenário de Granito, a ausência do plano formal não significa inação, mas sim a necessidade de compatibilizar a exigência legal com as limitações de capacidade técnica e financeira.

Portanto, frente às particularidades do caso concreto, requer-se que a presente irregularidade seja afastada.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, o então Defendente, respeitosamente, vem requerer a Vossos Excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas, que **emitam Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação das contas do exercício financeiro de 2024**, ainda que com ressalvas, abstendo-se essa Egrégia Corte de Contas de determinar qualquer sanção. No máximo, que sejam emitidas recomendações visando o aprimoramento pela gestão vigente, o que será sempre bem-vindo, visando uma melhor governança pública.

Por fim, o Defendente requer que **todas as intimações e publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, OAB/PE 20.189**, ou que sejam encaminhadas ao seu escritório profissional, com endereço constante no timbre desta lauda, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 08 de outubro de 2025.

LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189

MARCOS DUDA
OAB/PE 68.116

ÍGOR THORPE
Assistente Jurídico

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c7b20c4-348a-4611-9fb4-a9aab4d259b1

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 11.040.888/0001-02 **Número do acordo:** 00440/2025 **Data de consolidação do** 11/09/2025

Ente: Prefeitura Municipal de Granito / PE **Data de assinatura do Termo:** 11/09/2025

Título PARCELAMETO PREVIDENCIARIO PATRONAL MUNICIPIO DE GRANITO **Data de vencimento da 1ª** 30/09/2025

Lei autorizativa do LEI Nº 421 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência **Inicial:** 01/2024 **Final:** 12/2024 **Quantidade de Parcelas:** 60

Valor original: 453.100,84 **Valor Consolidado:** 497.400,40

Valor da parcela na data de consolidação: 8.290,01

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e07f2cdb-8ba0-4adb-973b-aa986f62ddaa

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DIPRs)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2024	0,00	0,42	7,68	0,00	9,50	0,00	0,00	0,00
02/2024	7.798,40	0,83	6,79	529,51	9,00	749,51	155,97	9.233,39
03/2024	0,00	0,16	6,62	0,00	8,50	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,38	6,22	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,46	5,73	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,01	0,21	5,51	0,00	7,00	0,00	0,00	0,01
07/2024	0,02	0,38	5,11	0,00	6,50	0,00	0,00	0,02
08/2024	0,00	-0,02	5,13	0,00	6,00	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,44	4,67	0,00	5,50	0,00	0,00	0,00
10/2024	-0,09	0,56	4,09	0,00	5,00	0,00	0,00	-0,09
11/2024	145.691,08	0,39	3,68	5.361,43	4,50	6.797,36	2.913,82	160.763,69
12/2024	183.411,43	0,52	3,15	5.777,46	4,00	7.567,56	3.668,23	200.424,68
13/2024	116.199,99		3,15	3.660,30	4,00	4.794,41	2.324,00	126.978,70
TOTAL:	453.100,84			15.328,70		19.908,84	9.062,02	497.400,40

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO

CPF	NOME	RESPONSABILIDADE	ASSINATURA DIGITAL
09000055482	GEORGE WASHINGTON PEREIRA ALENCAR	Representante Legal do Ente	Assinado digitalmente em 11/09/2025 16:56:03
01840805412	GENECILDA MARCELINO VALOES	Representante da Unidade Gestora	Assinado digitalmente em 11/09/2025 16:46:34
11673525482	ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES	Testemunha 1	Assinado digitalmente em 11/09/2025 16:58:25
09569637498	Jamerson da Silva Nobre	Testemunha 2	Assinado digitalmente em 11/09/2025 16:48:41

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e07f2cdb-8ba0-4adb-973b-aa986f62ddaa

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

Este documento foi assinado digitalmente por completo em 11/09/2025 16:58:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cadprev.previdencia.gov.br:443/Cadprev/pages/publico/assinatura/validacao.xhtml?verificador=2029922&crc=09D4CF7C, informando o código verificador: 2029922 e código CRC: 09D4CF7C.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e07f2cdb-8ba0-4adb-973b-aa986f62ddaa

G3380709183140020[illegible]
07/10/2025 09:2[illegible]

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	899-0
Conta	23800-7 FUNDO M EDUCACAO - FME
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	18.199,77			14.985,151275		
05/12/2023	APLICAÇÃO	136.078,57			111.925,533745	1,215795587	126.910,685020
08/12/2023	RESGATE	114.563,28			94.129,676938	1,217079286	32.781,008082
	Aplicação 28/11/2023	18.238,12			14.985,151275		
	Aplicação 05/12/2023	96.325,16			79.144,525663		
11/12/2023	RESGATE	15.188,37			12.475,143484	1,217490606	20.305,864598
	Aplicação 05/12/2023	15.188,37			12.475,143484		
12/12/2023	APLICAÇÃO	23.683,53			19.445,870308	1,217920804	39.751,734906
14/12/2023	RESGATE	44.808,33			36.764,923524	1,218779361	2.986,811382
	Aplicação 05/12/2023	24.748,37			20.305,864598		
	Aplicação 12/12/2023	20.059,96			16.459,058926		
15/12/2023	RESGATE	3.622,50			2.971,235649	1,219189734	15,575733
	Aplicação 12/12/2023	3.622,50			2.971,235649		
19/12/2023	APLICAÇÃO	107.548,56			88.154,483240	1,220001026	88.170,058973
20/12/2023	APLICAÇÃO	240.251,16			196.861,202618	1,220408881	285.031,261591
26/12/2023	APLICAÇÃO	117.233,42			95.964,402601	1,221634448	380.995,664192
28/12/2023	RESGATE	320.649,96			262.302,205665	1,222444772	118.693,458527
	Aplicação 12/12/2023	19,04			15,575733		
	Aplicação 19/12/2023	107.763,99			88.154,483240		
	Aplicação 20/12/2023	212.866,93			174.132,146692		
29/12/2023	RESGATE	133.121,44			108.861,467266	1,222851789	9.831,991261
	Aplicação 20/12/2023	27.794,27			22.729,055926		
	Aplicação 26/12/2023	105.327,17			86.132,411340		
29/12/2023	SALDO ATUAL	12.023,07			9.831,991261		9.831,991261

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	18.199,77
APLICAÇÕES (+)	624.795,24
RESGATES (-)	631.953,88
RENDIMENTO BRUTO (+)	981,94
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	981,94
SALDO ATUAL =	12.023,07

Valor da Cota

30/11/2023	1,214520101
29/12/2023	1,222851789

Rentabilidade

No mês	0,6860
No ano	10,1715
Últimos 12 meses	10,1715

Transação efetuada com sucesso por: JB508589 ANTONIA EROTILDES DE SA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etcesse.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9966c8da-128c-4df9-883e-76ae6e2a766d

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9966c8da-128c-4df9-883e-76ae6e2a766d

G338070918314002
07/10/2025 09:2

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	899-0
Conta	23800-7 FUNDO M EDUCACAO - FME
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	51.353,71			39.147,165274		
02/12/2024	APLICAÇÃO	50,00			38,103176	1,312226547	39.185,268450
03/12/2024	APLICAÇÃO	148.189,94			112.900,880082	1,312566739	152.086,148532
10/12/2024	RESGATE	123.602,87			94.015,033116	1,314713891	58.071,115416
	Aplicação 26/11/2024	51.467,32			39.147,165274		
	Aplicação 02/12/2024	50,09			38,103176		
	Aplicação 03/12/2024	72.085,46			54.829,764666		
16/12/2024	RESGATE	150,00			113,945265	1,316421525	57.957,170151
	Aplicação 03/12/2024	150,00			113,945265		
17/12/2024	APLICAÇÃO	113.003,75			85.813,178551	1,316857759	143.770,348702
18/12/2024	RESGATE	140.563,46			106.705,983908	1,317296883	37.064,364794
	Aplicação 03/12/2024	76.346,80			57.957,170151		
	Aplicação 17/12/2024	64.216,66			48.748,813757		
20/12/2024	APLICAÇÃO	99.975,89			75.844,502046	1,318169245	112.908,866840
23/12/2024	APLICAÇÃO	93.976,50			71.269,882722	1,318600458	184.178,749562
27/12/2024	APLICAÇÃO	163.389,18			123.788,433848	1,319906674	307.967,183410
30/12/2024	RESGATE	306.325,45			232.004,828917	1,320340837	75.962,354493
	Aplicação 17/12/2024	48.937,59			37.064,364794		
	Aplicação 20/12/2024	100.140,59			75.844,502046		
	Aplicação 23/12/2024	94.100,54			71.269,882722		
	Aplicação 27/12/2024	63.146,73			47.826,079355		
31/12/2024	RESGATE	35.901,65			27.182,165663	1,320779604	48.780,188830
	Aplicação 27/12/2024	35.901,65			27.182,165663		
31/12/2024	SALDO ATUAL	64.427,88			48.780,188830		48.780,188830

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	51.353,71
APLICAÇÕES (+)	618.585,26
RESGATES (-)	606.543,43
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.032,34
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.032,34
SALDO ATUAL =	64.427,88

Valor da Cota

29/11/2024	1,311811714
31/12/2024	1,320779604

Rentabilidade

No mês	0,6836
No ano	8,0081
Últimos 12 meses	8,0081

Transação efetuada com sucesso por: JB508589 ANTONIA EROTILDES DE SA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etcesce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d6a46461-7986-4e49-9525-0e65ca704646

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d6a4646d-7986-4e49-9525-0e65ca704646

Documento Assinado Digitalmente por: "ROGERIO NOGUEIRA FERNANDES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb5816da-288a-489e-aa38-5f0ad9c37ba0

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

ProcessoTC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Ao DMACRO,

Para providências, informando que o notificado apresentou defesa.

Participante	Defesa	Procuração
João Bosco Lacerda de alencar	73	69

IRPE, 09/10/2025

[Assinado digitalmente]

ROGÉRIO NOGUEIRA FERNANDES

Analista de Gestão

Documento Assinado Digitalmente por: "TERESA REGINA DIDIER ROCHA FALCAO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c962e98-2393-49f6-9245-6291d8ec088b

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

ProcessoTC nº 25100574-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Granito

Ao GC-05,

Com a instrução concluída, informando que o notificado apresentou defesa:

Interessado	Defesa	Procuração
João Bosco Lacerda de Alencar	Doc. nº 73	Doc. nº 69

DMACRO, 09/10/2025

[Assinado digitalmente]

TERESA REGINA DIDIER ROCHA FALCÃO

Secretária do DMACRO

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fa5be242-d2fc-49a9-b84b-ee2496460e76

SUBSTABELECIMENTO

LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 20.189, vem, respeitosamente, com os poderes a mim conferidos neste processo, **SUBSTABELECER COM RESERVAS GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 68.116, para que ele possa praticar atos no presente processo.

Reitera-se o pedido para que todas as publicações, intimações e demais notificações/comunicações de estilo sejam realizadas, **exclusivamente** e independentemente de algum outro causídico ter realizado ou venha a realizar algum ato processual neste processo, **em nome do advogado Dr. Luís Alberto Gallindo Martins, inscrito na OAB/PE nº 20.189**, com endereço profissional constante do timbre, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 1° 2º, do CPC/2015 e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no REsp. n. 812.041.

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 31 de outubro de 2025.

LUÍS GALLINDO
OAB/PE nº 20.189

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100574-4
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Granito, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11 /2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc.65), onde, a Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 09/10), evidencia o descumprimento do seguinte limite legal:

Especificação	valor (R$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R$)	situação
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Constituição Federal, art. 212	24,94%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 65 - item 1, págs. 6 e 7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas de capital subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 29.840,81, observando-se que foram utilizados R$ 1.542.000,00 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias embora apuradas corretamente, incluiu o Valor Atual da Obrigação com Amortização De Deficit Atuarial - Fundo Em Capitalização como Passivo de longo prazo (Item 3.1.3).

[ID.09] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.2).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 515.924,18 pertencentes ao exercício (Item 3.2).

[ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos (Item 3.3).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

[ID.12] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

[ID.13] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

[ID.17] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.1).

[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 150.705,74 (Item 8.2).

[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 118.983,37 (Item 8.2).

[ID.20] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 612.820,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.3).

[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 60.897.436,27 (Item 8.3)

- **Transparência (Capítulo 9)**

[ID.22] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)

- **Primeira Infância (Capítulo 10)**

[ID.23] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item 10).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc.73) e anexos (docs. 74 a 76).

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

[ID.01] LOA com receitas de capital subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

A auditoria registrou a ocorrência de receitas de capital superestimadas, conforme detalha:

Tabela 2.1c – Comportamento das Receitas de Capital

Item	Previsto 2024 (A)	Arrecadado 2024 (B)	Diferença (C = A – B)	Percentual Arrecadado (B/A*100)	Percentual Não Arrecadado (C/A*100)
Receitas de Capital	2.543.000,00(1)	4.823.617,50(2)	-2.280.617,50	189,68%	-89,68%

Fontes: (1)Siconfi, Anexo 01 do RREO do 6º bimestre (consulta realizada em 25/03/2025)
(2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)

Finaliza a auditoria quanto aos apontamentos em questão:

> [...] Há reincidência da baixa previsão de arrecadação da Receita de Capital, pois em 2023 o percentual arrecadado foi de 187,76% da receita prevista, conforme Relatório de Auditoria – Processo TC nº 24100550-4..

Defesa:

O Defendente alega que a estimativa está sujeita à variações decorrentes da celebração de convênios, repasses e transferências voluntárias, fatores estes considerados externos.

Cita a defesa:

> [...] Ao fim, o aumento de 89,68% do valor previsto trata-se de montante plenamente justificável, referente a convênio, transferência especiais e

emendas parlamentares que foram contempladas e repassadas a partir do Governo Federal e do Governo do Estado, inexistindo qualquer indicativo de irregularidade.

Análise:

Sobre este ponto acolho em parte os argumentos da defesa, visto que a arrecadação foi quase o dobro da previsão, decorrente de fatores externos. Porém, destaco que este foi o segundo ano seguido onde a receita de capital extrapolou em quase 90% o montante previsto.

Não se justifica, portanto, o orçamento desconexo do desempenho arrecadatório do município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas razões que supostamente explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo quando a subestimativa da receita de capital vem se repetindo.

Apontamento mantido, merecedor de recomendação para que a prefeitura proceda a estimativa das receitas de capital mais próximas da realidade no orçamento.

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria analisou a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 44/2023, de 13/12 /2023, encaminhadas na prestação de contas (doc. 20). No referido documento constam previsão e cronograma deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráfico 2.1 d e 2.2f do RA, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Gráfico 2.1d – Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas (em R$ Milhões)

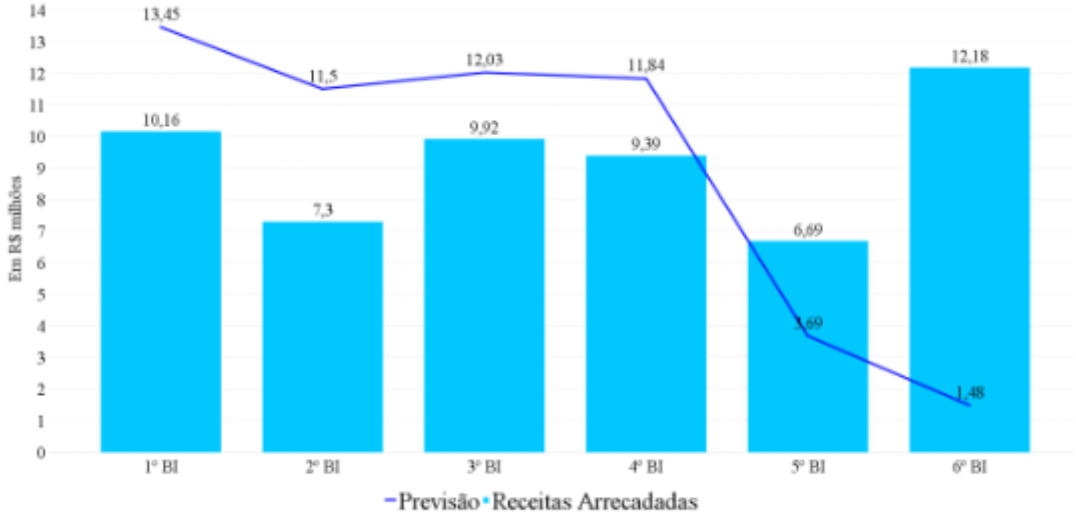

Fontes: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (documento 20) e RREO's do 1° ao 6° bimestres de 2024[10].

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga (em R$ Milhões)

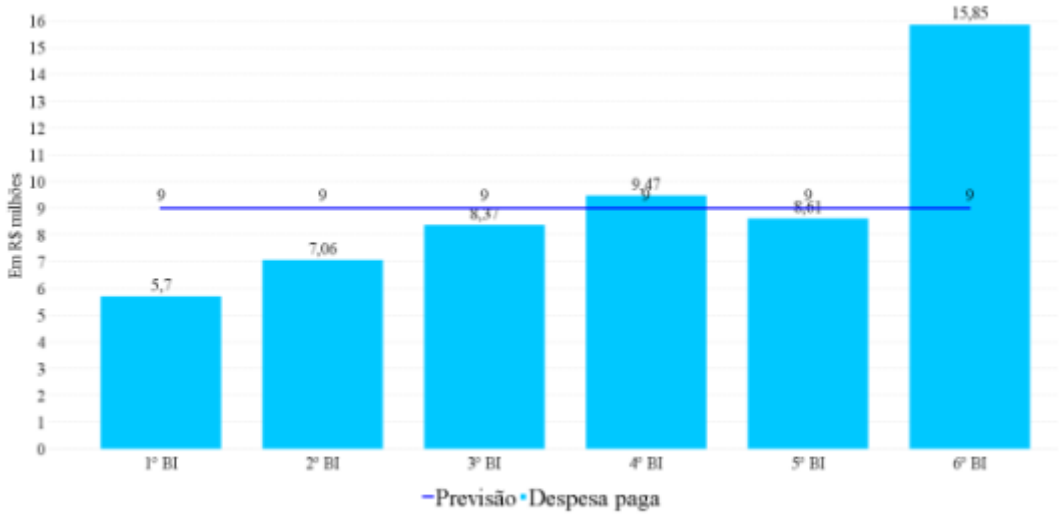

Fonte: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (documento 20) e RREO's do 1° ao 6° bimestres de 2024[1]

Finaliza a auditoria:

> [...] A distância entre os valores constantes no cronograma mensal de desembolso e a despesa paga, demonstra que a simples divisão das despesas em valores iguais ao londo dos meses, não representa a realidade de gastos e transforma o cronograma em um documento pouco eficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Granito.

Defesa:

Alega a defesa que é natural as variações em determinados períodos, e que "não houve frustração de receitas que exigisse limitação de empenho, tampouco descumprimento de metas fiscais".

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Pontua que o cronograma de desembolso é um instrumento estimativo que serve como guia de acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Finaliza argumentando:

> [...] Destaque-se que nada disso comprometeu o equilíbrio fiscal do Município. Ao contrário, **o exercício de 2024 foi encerrado com as metas fiscais preservadas, sem descumprimento de limites da LRF e com plena continuidade dos serviços públicos**. É importante sublinhar que, mesmo com divergências mensais, a execução financeira consolidada permaneceu compatível com a receita arrecadada, evidenciando que a gestão municipal manteve o controle das finanças. (grifo da defesa)

Análise:

Verifico a falha registrada pela auditoria.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base em uma metodologia claramente demonstrada, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamento do Relatório de Auditoria mantido, sendo passível de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024 (doc. 60) autorizou, em seu art. 8°, inciso I, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa.

Traz ainda:

> [...] Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2024 (documento 60) para a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo é excessivo. Isso compromete a LOA como instrumento de planejamento e exclui o Poder Legislativo de decisões sobre alterações orçamentárias.

Defesa:

A defesa argumenta que os dispositivos da Lei Orçamentária, ainda em fase de projeto, foram submetidos a análises, questionamentos e emendas (incluindo adições e/ou exclusões) durante sua tramitação na Câmara de Vereadores, antes de sua publicação.

E ainda que:

> [...] todos os créditos adicionais abertos em 2022 estavam dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária, conforme consta nas conclusões do Relatório de Auditoria. Tais créditos adicionais foram feitos em função da real necessidade, em cada circunstância durante a execução orçamentária.

Análise:

Não obstante a Lei Federal n° 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

Observo que a abertura de créditos adicionais representou 37,78% das despesas fixadas. Considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

Entendo pertinente expedir recomendação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Relata a auditoria a existência de créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.776.000,00, representando um incremento de 5,14% em relação ao orçamento inicial.

Registra ainda:

> [...] No caso em análise, verifica-se que os decretos referentes a créditos adicionais abertos com recursos de superavit financeiro e de excesso de arrecadação (documento 51) não especificam em que fontes de recursos ocorreu o superavit ou em que classificação por natureza da receita houve excesso de arrecadação.
>
> Além disso, o documento 50 deste processo não especifica as fontes com superavit ou a classificação por natureza das receitas que tiveram excesso de arrecadação.
>
> Dessa forma, a auditoria não tem evidências apropriadas e suficientes para comprovar se esses recursos existiam para a abertura dos créditos adicionais.
>
> Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.

Defesa:

O interessado traz demonstrativo de cálculo onde demonstra o excesso de arrecadação:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Fonte STN 1.706	Transferência Especial da União (Exerc.Corrente)
I - Arrecadação verificada no período imediatamente anterior à abertura do crédito adicional	4.451.472,11
II - (-)Receitas provenientes de convênios	0,00
III - Arrecadação líquida do período (I-II)	4.451.472,11
IV - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao mesmo período acima mencionado	3.127.000,00
V - (-)Receitas provenientes de convênios	0,00
VI - Arrecadação líquida do período (IV-V)	3.127.000,00
VII - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao período subsequente	0,00
VIII - (-)Receitas provenientes de convênios	0,00
IX - Arrecadação líquida no período (VII-VIII)	0,00
X - Índice de incremento ou decréscimo de arrecadação (III/VI)	1,42
XI - Possível arrecadação no período (IX*X)	0,00
XII - Valor já arrecadado no exercício (=I)	4.451.472,11
XIII - Provável arrecadação no exercício (XI+XII)	4.451.472,11
XIV - Previsão da Receita para o exercício (exceto convênios)	0,00
XV - Provável excesso de arrecadação para o exercício (XIII-XIV)	4.451.472,11
XVI - (-)Créditos adicionais abertos no exercício (por excesso)	2.776.000,00
XVII - (-)Créditos Extraordinários abertos no exercício	0,00
XVIII - Excesso disponível para abertura de créditos adicionais (XV - (XVI+XVII))	**1.675.472,11**

Quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, o defendente alega que tal informação consta no Balanço Patrimonial de 2024, a seguir demonstrado:

D) QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO

	DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
01	VINCULADO		236.673,65	-2.159.843,24
16110000	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recursos do Exercício Corrente)		-475,00	0,00
16590000	Outros Recursos Vinculados à Saúde (Recursos do Exercício Corrente)		-795.316,75	-798.942,13
16600000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Recursos do Exercício Corrente)		315.968,97	-85.230,97
16610000	Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social (Recursos do Exercício Corrente)		-29.123,87	0,00
17000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Recursos do Exercício Corrente)		9,64	9,64
17010000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (Recursos do Exercício Corrente)		12.586,76	0,00
17040000	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Recursos do Exercício Corrente)		0,00	42.447,49
17060000	Transferência Especial da União (Recursos do Exercício Corrente)		2.181.815,48	0,00
17150000	Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 3º – Audiovisual (Recursos do Exercício Corrente)		7.345,75	0,00
17160000	Transferências Destinadas ao Setor cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º – Demais Setores da Cultura (Recursos do Exercício Corrente)		606,49	0,00
18000000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (Recursos do Exercício Corrente)		-890.470,41	-827.470,41
18010000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (Recursos do Exercício Corrente)		-1.773.508,30	-394.271,43
18090000	Outros recursos extraorçamentários (Recursos do Exercício Corrente)		262.645,81	-1.832,28
18980000	Recursos não classificados – a classificar (Recursos do Exercício Corrente)		-74.702,25	-30.857,89
TOTAL			6.851.271,29	5.053.911,72

Análise:

O não detalhamento da fonte de recursos relativo aos créditos adicionais abertos com o excesso de arrecadação foi devidamente comprovado pela auditoria, na análise do Demonstrativo que evidencia o excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais (doc. 50), bem como nos decretos referentes a créditos adicionais abertos (doc. 51).

Apesar das demonstrações trazidas pela defesa, a fonte de recursos utilizada deve constar nas normas de abertura de créditos adicionais, tendo em vista que o controle por fontes de recursos é deveras importante, devidamente caracterizado no art. 8º da LRF, por conta de sua vinculação (saúde, educação, convênio, etc.).

Dou razão à auditoria, cabendo recomendação para que seja aplicada a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, efetuar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor

disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas.

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R$ 29.840,81, observando-se que foram utilizados R$ 1.542.000,00 de superavit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3)

Foi apontado pela área técnica a ocorrência de um déficit de execução orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2.3 – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (R$)	Arrecadação/Execução (R$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	54.000.000,00(1)	55.636.981,32(2)	103,03
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	58.318.000,00(1)	55.666.822,13(3)	95,45
Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)		**-29.840,81(0)**	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

Registra ainda que o resultado deficitário alcançado corresponde a 0,05% da Receita Orçamentária Arrecadada.

Defesa:

O interessado salienta que o valor em questão representa menos de 1% do total arrecadado. Em relação ao montante de R$ 1.542.000,00, argumenta-se que este corresponde a uma receita do exercício de 2023, reprogramada como fonte de recurso de exercícios anteriores, o que não compromete o orçamento de 2024.

Análise:

Verifico que o déficit orçamentário foi ínfimo (0,05%), razão pela qual retiro a irregularidade.

- **<u>Finanças e Patrimônio</u>**

[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias embora apuradas corretamente, incluiu o Valor Atual da Obrigação com Amortização De Deficit Atuarial - Fundo Em Capitalização como Passivo de longo prazo (Item 3.1.3).

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

A Auditoria traz à baila que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 (doc. 06) apresenta valor defasado da provisão matemática previdenciária, uma vez que registrou indevidamente na conta contábil “VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO” no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (documento 6) o valor das provisões de longo prazo em R$ 72.529.003,80.

Pontua a ocorrência de mudanças no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias em 2024: o plano de amortização do déficit atuarial não consta mais nas provisões de longo prazo no Passivo Não Circulante do município, conforme o Plano de Contas vigente e as IPC 14, 1ª revisão, 2022.

A equipe técnica destaca que as provisões deveriam apresentar os seguintes registros sem considerar o valor da amortização do déficit atuarial:

Tabela 3.1.3b – Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	64.863.221,58(1)
2.2.7.2.1.03.00 – Fundo em Capitalização – Provisões de Benefícios Concedidos	42.731.799,80(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	22.131.421,78(2)

Fonte: (1)DRAA 2025, ano-base 2024 (doc. 44)
(2)Apêndice XV deste relatório (Cálculo do Resultado Previdenciário)

Finaliza a auditoria:

> [...] Assim, o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias, segundo a avaliação atuarial 2025, data-base 2024 (documento 44), de fato seria R$ 64.863.221,58, porém as provisões de longo prazo não traria o valor do plano de amortização, como informado no Balanço Patrimonial do município (documento 6). **Essa falha levou a um passivo atuarial significativamente superestimado**. (grifo da auditoria)

Defesa:

Argumenta a defesa que todos os valores repassados pela Assessoria do Atuário foram devidamente registrados no balanço patrimonial, dessa forma, evidencia-se a forma correta apurada nas provisões matemáticas.

Análise:

Acolho os argumentos do relatório de auditoria. Apontamentos mantidos, cabendo ao gestor proceder ao ajuste com vistas ao correto registro contábil para o exercício de 2025.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

[ID.09] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.2).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 515.924,18 pertencentes ao exercício (Item 3.2).

A auditoria constatou que a Base de Cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme Demonstrativo (documento 42), totalizou R$ 4.781.593,08. Aplicando a alíquota de 20% (Lei nº 8.212/91), o valor correto a ser contabilizado e recolhido como contribuição patronal seria de R$ 956.318,61.

Verifica a auditoria que o montante recolhido foi de R$ 440.394,43, ou seja, bem inferior ao valor de R$ 956.318,61, o qual corresponderia a alíquota correta (20%), concluindo assim que a diferença não contabilizada e recolhida foi de R$ 515.924,18.

A equipe técnica revelou que, em 2023, o município registrou e recolheu um valor significativamente maior do que em 2024, apesar de ter uma base de cálculo menor (doc. 64). Esse contraste indica que a alíquota patronal correta não foi aplicada no exercício de 2024.

Defesa:

Argumenta que a alíquota de recolhimento das contribuições patronais é de 8%, e não de 20%, conforme relata a auditoria, cita o art. 22, §17, I, L8.212.

Finaliza:

> [...] O valor recolhido equivale a aproximadamente 9,2% da Base de Cálculo (valor da alíquota de 8% acrescido do RAT de 2% e FAP de 0,05%), ou seja, o recolhimento realizado se deu em plena conformidade com o texto legal incidente no caso.
>
> Para que inexistam dúvidas, importa observar que de acordo Censo 2022, o município de Granito possui cerca de 6.967 habitantes, quantidade muito inferior ao Coeficiente 4,0 (que se classifica a partir da quantidade acima de 156.216, conforme § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172).
>
> Por essas razões, não assiste razão à possível repercussão legal que restrinja recebimento de verbas ao município de Granito pelo FPM, posto se tratar de elemento plenamente justificável e que caminha de encontro ao direito pátrio.

Análise:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Verifica-se que a base normativa (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) sofreu diversas modificações, tendo a Lei Federal nº 14.784/2023 alterado a alíquota, para municípios com menos de 156.000 habitantes, para 8% em 2024, conforme demonstro:

> [...] Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023
>
> Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:
>
> "Art. 22.
>
> (...)
>
> § 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Acolho os argumentos da defesa, retirando o apontamento do rol de irregularidades.

[ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3).

Relata a auditoria a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando:

- Fonte “15010000 Outros Recursos não Vinculados (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R$ 4.268.535,98;
- Fonte “15400000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Demais Despesas da Educação Básica)”, no valor de R$ 2.727.156,11;

Ressalta, ainda, que foram apresentadas justificativas através de notas explicativas no Balanço Patrimonial, porém não sanam a irregularidade..

Defesa:

A defesa traz as seguintes alegações:

> [...] Isso é, não se trata de ineficiente controle contábil, mas sim de balanço patrimonial com saldo negativo das contas, o que representa um déficit real.
>
> A bem da verdade, a demonstração desses saldos negativos no balanço é um indicativo de transparência e não de ineficiência. A presença desses saldos negativos, apesar de indesejável, foi devidamente registrada e apresentada, permitindo uma visão clara da situação financeira do município.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

> Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos de despesa acima dos valores arrecadados, em decorrência de atos e fatos alheios a orientação contábil, principalmente ausência de acompanhamento e análise da programação orçamentária e financeira.

Análise:

Verifica-se através do Balanço Patrimonial (doc. 06), a existência de nota explicativa relativa ao esclarecimento quanto às fontes de recursos com saldo negativo, onde é feita a seguinte menção:

GOVERNO MUNICIPAL Granito
Juntos construímos o futuro.

Nota 23 – Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (§2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64): O valor apurado ao final do exercício foi de R$ 7.230.486,97 (superavitário).

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVOS:
Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos de despesa acima dos valores arrecadados, em decorrência de atos e fatos alheios a orientação contábil, principalmente ausência de acompanhamento e análise da programação orçamentária e financeira. Na qualidade de assessoria contábil, sugerimos ao órgão de controle interno e setor financeiro do município um aperfeiçoamento e um melhor gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

Constata-se como traz a própria nota explicativa, o descontrole das contas que compõem o quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial e, em razão do exposto, dou razão à auditoria.

Entendo ser cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **<u>Responsabilidade Fiscal</u>**

[ID.12] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

A auditoria constatou que o município obteve 96,31% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Defesa:

O interessado argumenta que o município enfrentou desafios econômicos, resultando em receitas correntes menores que o esperado, aliado ao aumento dos custos com saúde e educação, e ainda que:

> [...] O município de Granito, por meio de seus agentes responsáveis, encontra-se empenhando em reequilibrar as finanças do município e garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo, sem comprometer a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Análise:

Verifica-se no Apêndice III do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, a ocorrência citada pela equipe técnica. Embora seja facultativo o ajuste fiscal, é importante efetuá-lo, visando uma boa gestão fiscal no município. Assim, acolho o apontamento, levando ao campo das recomendações.

[ID.13] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Aponta a auditoria que o município realizou despesas, sem a disponibilidade de recursos financeiros, nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitáveis (doc. 63), no montante de R$ 379.789,81, descumprindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. O referido dispositivo veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pontua:

> [...] O ordenamento ou a autorização de tais despesas compromete as finanças municipais e sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

Relata ainda a área técnica desta Corte que, em 2024, a Prefeitura não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados com recursos vinculados ou não vinculados, no montante de R$ 462.374,30.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

> [...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
>
> Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c /c o artigo 2° da Lei 4.320/1964

Menciona, por fim, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

Defesa:

A defesa alega que:

> [...] Neste ponto específico, que faz menção as Entidades sobre os restos a pagar processados, têm-se que as ditas despesas se referem a obrigações patronais junto ao RPPS e ao RGPS, com prazo de pagamento de 20.01.2025. Tais valores foram parcelados junto ao RPPS, e será pago com recursos próprio do município, sendo transferido para as contas das Entidades – tudo em conformidade com as legislações vigentes, e sem qualquer dano ao erário.

Análise:

De início, há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas. Cabe à gestão administrar melhor os recursos financeiros à sua disposição.

Quanto à realização de despesas novas sem disponibilidade de recursos, verifico que a auditoria efetuou despesas, consideradas evitáveis, incluindo gastos com eventos (doc. 63). A tabela disponibilizada pela auditoria demonstra tal situação:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Tabela 5.5b Fontes de recursos e Despesas Evitáveis sem disponibilidade de caixa, 2024 – Granito

Código da fonte - Descrição	Disponibilidade de caixa líquida (R$) (a) (1)	Despesas evitáveis (R$) (b) (2)	Despesas evitáveis inscritas sem caixa (R$) (se a>b=0) (se a<b=a)
Recursos Não Vinculados de Impostos	-379.789,81	1.205.497,00	379.789,81
Outros Recursos* não Vinculados	383.542,39	69.419,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	380.871,62	11.520,97	0,00
	Total		379.789,81

Fonte: (1) Anexo 05, coluna "i", do RGF (documento 23)
(2) Relação de Despesas Evitáveis Liquidadas (doc. 63)

No caso em questão, a intenção do legislador, ao incluir o preceito no art. 42 da LRF, é prevenir a conhecida "herança maldita" para a gestão subsequente, impedindo que a atual comprometa a situação financeira antes mesmo do início da nova gestão. Isso pode levar a um embaraço da nova administração por fatores fora do controle do gestor anterior, mas exclusivamente na proporção dos efeitos desse descontrole involuntário.

Diante do exposto, o que se constata no caso concreto é que, em violação ao artigo 42 da LRF, houve a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020 sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, irregularidade por mim considerada grave e, em conjunto com outras irregularidades, podem levar à rejeição das contas em análise.

Apontamentos mantidos, cabendo recomendações.

- **<u>Educação</u>**

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

Aponta a auditoria que a Prefeitura teve um percentual de aplicação na MDE de 24,94%. De acordo com o apurado no Apêndice IX do Relatório de Auditoria (doc. 65, pág. 124), descumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Traz ainda a auditoria:

> [...] Como agravante, o município não alcançou a meta anual do Ideb (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental em 2021 e seu desempenho caiu em 2024(Item 6).
>
> O descumprimento do limite mínimo de aplicação na MDE sujeita o município a:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

- Intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III);

- Impossibilidade de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1°, IV, b).

Defesa:

O interessado argumenta que os cálculos da auditoria foram analisados inadequadamente, no apêndice IX citando:

> [...] no final do exercício de 2023 permaneceu na conta vinculada o valor de R$ 12.023,07 – superávit do exercício.
>
> Ainda, no exercício de 2024, o saldo existente na conta do FUNDEB totalizou o valor de R$ 64.427,88, conforme extratos bancários dos anos de 2023 e 2024.

A defesa anexa extratos bancários (docs. 75 e 76), bem como efetua comparativo entre o cálculo feito pelo TCE e os seus.:

DESCRIÇÃO	VALOR TCE		VALOR CORRETO	
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1. + ... + 1.8)	**R$**	**7.213.026,84**	**R$**	**7.213.026,84**
1.1 Total das Receitas Transferidas ao Fundeb	R$	4.932.542,80	R$	4.932.542,80
1.2. Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	28.135,89	R$	28.135,89
1.3 Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	1.595.478,66	R$	1.595.478,66
1.4 Educação de Jovens e Adultos com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.5 Educação Especial com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.6 Administração Geral com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	656.869,49	R$	656.869,49
1.7 Transporte Escolar com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
1.8 Outras Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.5)	**R$**	**277.383,46**	**R$**	**76.450,95**
2.1. Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	R$	25.867,87	R$	64.427,88
2.2. Superavit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	R$	251.515,59	R$	12.023,07
2.3. RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	R$	-		
2.4. Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	R$	-		
2.5. Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (Fonte Fundeb - Impostos e Transferências de impostos)	R$	-		
3. VALOR APLICADO NA MDE (1 – 2)	**R$**	**6.935.643,38**	**R$**	**7.136.575,89**
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO	**R$**	**27.803.885,51**	**R$**	**27.803.885,51**
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)	**R$**	**24,94**	**R$**	**25,67**

Análise:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Constato que os dados registrados pela auditoria relativos à receita recebida e não aplicada no exercício (R$ 25.867,87), e valor do superávit do ano anterior não aplicado no primeiro quadrimestre do exercício (R$ 251.515,59) estão devidamente registrados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (doc. 29). Quanto aos saldos bancários, os mesmos carecem de conciliações bancárias para a obtenção do saldo contábil ajustado. Assim sendo, dou razão à auditoria quanto ao cálculo do percentual de aplicação na MDE.

Verifico que a Prefeitura deixou de cumprir por margem mínima (0,06 pontos percentuais) o limite mínimo disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, deixando o município de aplicar o montante de R$15.328,00 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2024. Considero, porém, que o valor é pouco significativo a ponto de macular as contas sob análise.

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Registra a auditoria que houve saldo do Fundeb em 2023 a ser utilizado em 2024 no montante de R$ 251.515,59, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19 do doc. 29).

Finaliza a auditoria afirmando que o município deixou de obedecer o art. 25, § 3°, da Lei Federal n° 14.113/2020, quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos, e não utilizados, no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

A defesa se pronunciou com os seguintes argumentos:

> [...] Esse saldo do superávit informado no SIOPE segue a lógica contábil de registros acumulados, refletindo dados históricos que vêm sendo carregados ao longo dos anos. Dessa forma, ele não deve ser confundido com o saldo financeiro exato que estava disponível na conta do FUNDEB ao final de 2023.

Análise:

No tocante ao saldo não utilizado no prazo, constato que a própria informação do município confirma a irregularidade em questão:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

FNDE SIOPE SISTEMA DE INFO SOBRE ORÇA PÚBLICOS EM E

In

Tabela 8.3 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

GRANITO - PE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2024

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (w)	SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (x)
19- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB	1.024.223,01	251.515,59	0,00	0,00	251.515,59	251.515,59
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	789.169,66	251.515,59	0,00	0,00	251.515,59	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT +	235.053,35	0,00	0,00	0,00	0,00	

ado Digitalmente por: TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, JOAO BOSCO LACERDA D
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 40cd46f5-425d-42e0-930f-3bb38

Apontamentos merecedores de recomendação, para que tais falhas não venham a se repetir.

- **<u>Previdência Própria</u>**

[ID.17] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.1).

Registra a auditoria que a alíquota patronal sugerida pela avaliação atuarial não foi a registrada na legislação municipal, conforme demonstra a seguir:

Tabela 8.1b – Alíquota patronal normal

Tipo	Limite legal (%)	Sugestão atuarial	Fixada em lei
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	23,63(1)%	15,20(2)%

Fontes: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 45)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 61)

Defesa:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

O Defendente argumenta que:

> [...] o município de Granito não cumpriu a determinação atuarial, onde deveria ter sido adotado as alíquotas de 23,63%, respectivamente, de contribuição patronal. Contudo, a alíquota do servidor e alíquota suplementar estão de acordo com a sugestão atuarial, não havendo de se falar em irregularidade fiscal.

Análise:

No tocante à não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, entendo que a alíquota definida por cálculos atuariais é o melhor caminho para gerar saldos para o pagamento de benefícios previdenciários, reduzindo os aportes financeiros.

Apontamento mantido, merecedor de recomendação.

[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 150.705,74 (Item 8.2).

[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 118.983,37 (Item 8.2).

Aponta a auditoria que a R$ 269.689,11 deixaram de ser recolhidos ao Fundo Previdenciário do Município de Granito, dos quais R$ 150.705,74 (decorrentes) de contribuições patronais (9,70% das contribuições devidas) e 118.983,37 (decorrentes) de contribuições suplementares (9,89% das contribuições devidas).

Defesa:

A defesa alega que os valores não recolhidos foram objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social (Termo de Acordo n° 00440/2025 - doc. 74).

Análise:

Verifico através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 41) a irregularidade apontada pela auditoria.

Em relação à alegação de parcelamento posterior, é importante salientar que a Súmula nº 07 deste Tribunal determina que o parcelamento da dívida previdenciária não valida a irregularidade. Na realidade, o parcelamento apenas ratifica a falha, ou seja, a omissão no repasse tempestivo das contribuições ao órgão previdenciário.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

No entanto, consta no art. 61, §3º da Lei Municipal nº 141/2004 (Lei de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Granito), que as contribuições serão creditadas no dia dez do mês subsequente ao mês de competência. Em razão disto, os valores relativos ao mês de competência de dezembro/2024 e 13º salário não devem ser levados em consideração no cálculo do recolhimento a menor.

Após o ajuste, verificou-se um recolhimento a menor para o RPPS, especificamente nas contribuições patronal normal (R$ 85.773,16, correspondendo a 6,48%) e patronal suplementar (R$ 67.722,58, equivalente a 6,49%). Embora a irregularidade esteja comprovada pelo montante não recolhido, sua relevância foi considerada baixa.

Apontamento mantido, merecedor de recomendação para que o Município regularize os recolhimentos previdenciários, evitando o aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando, também, ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

[ID.20] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 612.820,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.3).

[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 60.897.436,27 (Item 8.3)

Relata a auditoria que, em 2024, o RPPS do município apresentou o seguinte resultado previdenciário:

Tabela 8.3a – Resultado Previdenciário do RPPS

	Descrição	Valor (R$)
1	Receita Previdenciária[106] (1.1 – 1.2)	5.294.846,41
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	5.294.846,41(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária[107]	5.907.667,08(3)
3	**Resultado Previdenciário (1 – 2)**	**-612.820,67**

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

A equipe técnica pontua que o déficit atuarial foi de R$ 60.897.436,27.

Finaliza a auditoria:

> [...] O resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.1) e pelo recolhimento a menor de

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

contribuições previdenciárias (Item 8.2). Isso compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais porque os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2°, § 1° da Lei Federal n° 9.717/1998).

Defesa:

O Defendente argumenta o seguinte:

> [...] Diversas medidas começaram a ser realizadas pelo ex-gestor municipal, como elaboração de um novo cálculo atuarial para reestabelecimento de um plano previdenciário atualizado, bem como alterações das alíquotas previdenciárias através de um novo plano de custeio – com isso, têm-se sanado o aparente déficit, que em comparação com outros municípios é diminuto e de nenhum impacto.

Análise:

Verifico, em gráfico constante às fls 96 do RA, a evolução do resultado previdenciário do RPPS:

O resultado ficou negativo em R$ 612 mil, gerando uma perspectiva de dificuldades orçamentária e financeira no futuro.

Em razão do exposto, cabe ao Prefeito acompanhar a solidez do RPPS, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, utilizando medidas sugeridas pelo atuário, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais, sendo os apontamentos merecedores de recomendação.

- **Transparência**

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

[ID.22] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)

O Relatório de Auditoria registra que em 2024 foi realizado, por esta Corte de Contas, o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Granito foi classificada no nível de transparência "intermediário", tendo o município uma melhora no nível de transparência em relação à 2023.

Frisa, por fim, que a Prefeitura já teve processo instaurado nesta Corte a respeito da transparência:

Tabela 9.1 – Processos formalizados no TCE-PE sobre transparência da gestão

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
1751789-8	2017	JOÃO CARNEIRO CAMPOS	Julgado (Irregular)

Fonte: consulta realizada ao Sistema AP deste Tribunal de Contas em 07/08/2023

Defesa:

O interessado pontua que houve uma melhora em relação ao ano anterior, e que:

> [...] a transparência é um processo dinâmico e contínuo, a classificação intermediária deve ser vista como um estágio de um processo em evolução. Portanto, essa "irregularidade", por si só, não justifica a rejeição das contas municipais. De certo, será mantido esforços contínuos da atual gestão em aprimorar a transparência e a disposição em resolver as questões apontadas pela auditoria.

Análise:

Tal nível indica que a Prefeitura não disponibilizou para a sociedade todo o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:

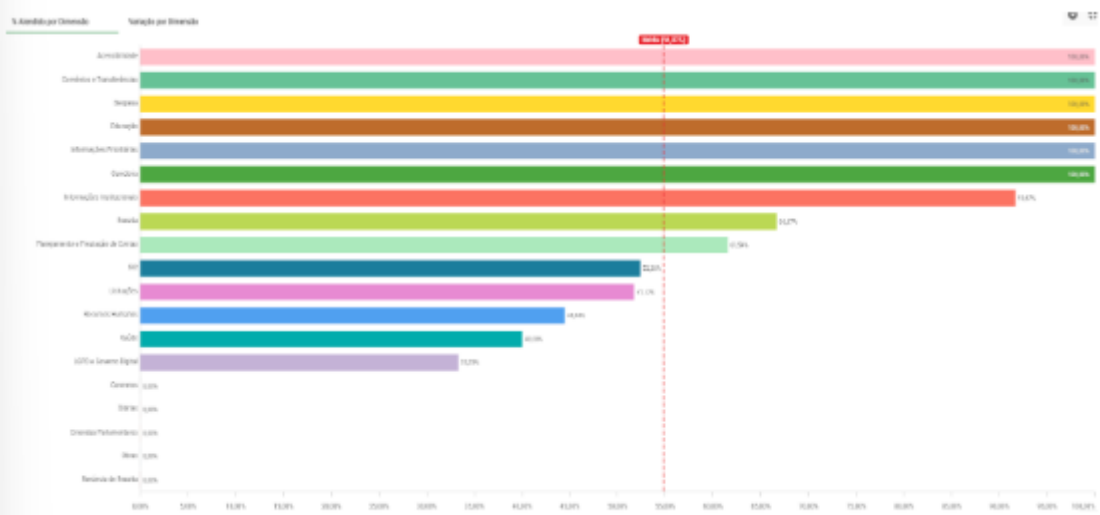

Fonte :https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html

Verifica-se a necessidade de melhorias haja visto que o município teve os quesitos contratos, diárias, emendas parlamentares, obras e renúncia de receitas, todos com índice 0%.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise é merecedor de recomendações.

- **Primeira Infância (Capítulo 10)**

[ID.23] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item 10).

A auditoria relata que o Poder Executivo não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, que deveria ser feito em consonância com as diretrizes do Marco Legal pela Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016 e da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Defesa:

O defendente traz as seguintes ponderações:

> [...] A priorização de ações e a alocação de recursos escassos são decisões inerentes à autonomia, que permite ao município adaptar as políticas públicas à sua realidade orçamentária, técnica e social específica.
>
> Em síntese, a autonomia municipal confere ao gestor o direito de ordenar seu planejamento de acordo com o diagnóstico local, que é muito mais abrangente do que apenas um plano. A pressão por uma elaboração apressada pode resultar em um documento de baixa qualidade e sem aderência à realidade local, contrariando o espírito de planejamento eficiente previsto na própria Constituição.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

> Ora, o foco deve ser na prestação efetiva dos serviços e na melhoria contínua da qualidade de vida das crianças, e não apenas na formalidade do PMPI. Em muitos casos, como é o presente cenário de Granito, a ausência do plano formal não significa inação, mas sim a necessidade de compatibilizar a exigência legal com as limitações de capacidade técnica e financeira.

Análise:

A elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), que visa proteger e promover os direitos das crianças de 0 a 6 anos (correspondendo a 10% da população municipal de Granito), é uma ação administrativa de grande importância para o município. Ela demonstra o compromisso do Poder Público Municipal em alinhar suas políticas públicas ao planejamento municipal. Diante disso, o apontamento é mantido, e recomenda-se a elaboração do referido Plano.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Granito, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
> 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,94% da receita vinculável, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal. 2.2. Realização de despesa nova, no valor de R$ 379.789,81, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

suficiente de disponibilidade de caixa, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.3. O descumprimento do limite em manutenção e desenvolvimento do ensino foi considerado imaterial, representando apenas 0,06% (R$ 15.328,00) abaixo do mínimo exigido. 2.4. A violação do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante verificada no exercício, não havendo outras falhas graves que justificassem a rejeição das contas. 2.5. As demais falhas apontadas, como deficiências no planejamento orçamentário e na transparência, foram consideradas passíveis de recomendações para correção em exercícios futuros.
3. DISPOSITIVO: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024.
4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento imaterial do limite constitucional de aplicação em educação, quando isolado, não enseja a rejeição das contas de governo. 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa, viola o art. 42 da LRF, mas pode ser relevada quando for a única irregularidade relevante no exercício. 4.3. Falhas de natureza formal ou que não causem dano ao erário devem ser objeto de recomendações, não impedindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino no pequeno percentual de 0,06%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R$ 379.789,81, em desobediência ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento normativo constante no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas mais detalhadas sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

8. Efetuar controle da execução das despesas com educação de forma a evitar o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;

9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3° da Lei nº 14.113/2020;

10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

11. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724 /2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

13. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

É o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,94 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,07 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	42,25 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R$ 1.638.067,92	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

				quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	6,75 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	15,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	82,99 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Em nossa pauta preferencial, com a palavra o Conselheiro Marcos Loreto. Processo TCE-PE nº 25100574-4, da Prefeitura Municipal de Granito. Tem sustentação oral, Conselheiro.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, advogados presentes, servidores desta Casa, o processo já apregoado por V. Exa. é da Prefeitura Municipal de Granito, é uma prestação de contas de governo de 2024.

Sr. Presidente, esse processo é aquele que está sempre ali no limite, nos limites constitucionais propriamente ditos. E também a questão aqui, no nosso entendimento, que eu sei que às vezes divergimos, principalmente o Conselheiro Dirceu Rodolfo, tem a questão do art. 42, que eu considerei no nosso voto, já estou adiantando até para facilitar a defesa oral do advogado, eu considerei só esse aspecto, porque os restantes são assim: apresenta os gastos em educação, 24,94%, esse é o outro ponto; o outro valor também da questão do Fundef é 0,06%, 15 mil reais abaixo do mínimo exigido. São todos os limites.

Agora, temos também o art. 42, Sr. Presidente, que eu sei que às vezes é muito caro ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, então, já fazendo esses levantamentos, mas o nosso entendimento seria só considerando o art. 42, levar as contas à aprovação com ressalvas, mas ouço o nobre advogado.

DR. GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 68116:

Bom dia. Obrigado pela palavra, Excelência. Primeiramente, bom dia a todos. Gostaria inicialmente de saudar esta ilustre Câmara. Sou Marcos Duda, OAB/PE Nº 68116. Como bem denotado pelo Conselheiro relator, estou aqui para representar o município de Granito, mais especificamente as contas do exercício de 2024. Pois bem, inicialmente gostaria de saudar essa ilustre Câmara julgadora na pessoa do Conselheiro Presidente, Dr. Ranilson Ramos, e também do Conselheiro relator, Dr. Marcos Loreto, que já fez uma breve observação que denota ser de suma importância, já adiantou bastante, obrigado pela observação, doutor, e aproveito para estender meus

cumprimentos à representante do Ministério de Públicas de Contas, colegas advogados, serventuários da Casa e demais presentes.

Pois bem, como já observado aqui pelo doutor, é a prestação de contas de Granito, referente ao exercício de 2024, do último ano, cujo escopo, como já se sabe, é a execução orçamentária global, que envolve a questão da responsabilidade fiscal e da observância aos limites constitucionais e legais.

Aqui, tratando essa análise da macrogestão, já de início, gostaria de observar que, em defesa prévia, trouxemos de maneira técnica e documentada, inclusive com a juntada de documentos nesse sentido, que o município cumpriu integralmente os parâmetros constitucionais. No que diz respeito à própria manutenção e desenvolvimento do ensino, o MDE, aplicou-se ali os 25%, obedecendo o que diz a Constituição, esse é o art. 212. No que diz respeito à saúde, houve a execução regular das despesas, atingindo o percentual constitucional mínimo e preservando os serviços públicos locais. E se manteve o limite de despesa com pessoal dentro do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem extrapolar o teto determinado pela receita corrente líquida.

Ao fim, o que se tem desse exercício foi o encerramento com equilíbrio fiscal e financeiro, sem inscrição de débitos que não fossem amparados pela disponibilidade de caixa. Mas, tratando especificamente dos achados na auditoria da prestação de contas, de início você tem a questão da suposta subestimação de receitas de capital, identificado pelo ponto 01.

A auditoria entendeu que as receitas de capital foram subestimadas. Todavia, Excelências, a lei orçamentária anual é instrumento estimativo, como se sabe, e não necessariamente declaratório. Então, municípios como Granito, que tem população de menos de 7 mil habitantes, dependem fortemente de transferências voluntárias, convênios e emendas parlamentares, cuja efetivação depende de fatores externos à gestão municipal, como bem se sabe. Assim, o que se tem na LOA, a previsão conservadora que se tem é, no fim, uma medida de prudência fiscal, não de omissão. Ou seja, o aumento posterior da arrecadação que você teve, tem-se, na verdade, como um mérito da administração, que conseguiu captar recursos de forma eficiente.

Outro ponto anotado, que merece esclarecimento, diz respeito ao ID. 02 e ID.03, onde a auditoria menciona deficiências no cronograma de desembolso e na programação financeira. Mas nesse sentido convém anotar que o município novamente cumpriu o que se tem previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse caso no art. 8º, elaborando a programação financeira e fixando metas mensais compatíveis com o exercício financeiro. Eventuais diferenças decorreram tão somente de fenômenos de arrecadação de transferências intergovernamentais. Não houve aqui uma frustração de receita nem descumprimento de metas fiscais. Ou seja, ao fim, se teve, foi tão somente impropriedade formal, sem repercussão material de fato, sem prejuízo à gestão seguinte, à gestão vigente atualmente, e que, no pior dos

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

cenários, trataria-se apenas de uma ressalva técnica, jamais uma irregularidade.

Quanto ao ID.04 e ID.06, que tratam de questões de créditos adicionais e dos limites da LOA, o relatório questiona o limite de 40% para créditos suplementares fixados na lei orçamentária, que nesse caso é a Lei Municipal nº 476/2023. Mas esse limite de 40% foi aprovado pela Câmara Municipal, após regular tramitação do projeto de lei. E aí asseverando o já comentado art. 42 da Lei nº 4320/1964, seria um permissivo legal da Câmara Municipal, e no exercício de 2024 o município suplementou o percentual de despesa total fixada dentro desse limite de 40%. Se não me engano, as informações que se têm aqui é de que foi de 37%, dentro do limite de 40%. Ou seja, ao final o Executivo agiu com base em autorização legislativa expressa, respeitando a autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição.

Quanto à questão previdenciária, que é de suma importância para o município, no tocante às contribuições que estão identificadas no ID.09 e ID. 10, a auditoria alegou o recolhimento inferior ao RGPS. Entretanto, a defesa comprova de maneira técnica que houve obediência à lei. E aí tem um detalhe importante que está previsto no art. 22, §17, inciso I, da Lei Orgânica da Seguridade Social, que até o final de 2024, a alíquota de referência seria de 8%, aplicável em municípios enquadrados em coeficiente inferior a 4,0 do FPM. Ou seja, como Granito tem menos de 7 mil habitantes, de acordo com o Censo 2022, estaria dentro dessa alíquota e teria obedecido o limite de 8%.

Tratando especificamente da Responsabilidade Fiscal, o relatório aponta uma despesa corrente superior a 95%, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa. No entanto, sobre isso, a defesa demonstrou, quando da apresentação e juntada de documentos também, que o índice decorreu de fatores conjunturais, com registros legais, aumento de custos de insumos e investimentos emergenciais que foram necessários. Os restos a pagar referem-se a contribuições previdenciárias de dezembro de 2024, que tinham vencimento para janeiro de 2025, que nesse sentido foram regularmente parceladas e quitadas, sem qualquer dano ao erário, sem qualquer prejuízo à gestão vigente, inclusive. Não se teve, ao fim, a criação de despesa nova sem cobertura de caixa; ou seja, não há aqui violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que se teve em 2024 foi uma gestão responsável e contínua, que sempre buscou manter o equilíbrio das contas públicas.

No ponto da Educação, como já comentado no início, você teve a obediência ao que se tem na Constituição Federal. Isso é, juntado aos documentos aos autos, a defesa comprovou que o município aplicou valor condizente com o MDE, de 25,67%. Ou seja, acima do mínimo constitucional.

Com a correção dos dados, que o relatório havia dito que o município investiu 24,94%, com a correção dos dados, demonstrou-se não só a aplicação regular dos recursos, como também o superávit de R$ 185.604,51 sobre o limite mínimo.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

E quanto a um suposto atraso que se tem no relatório, de uso de saldo FUNDEB, a defesa esclareceu que o valor indicado no SIOPE não representava... Dr. Dirceu.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Fique à vontade, eu só me inscrevi aqui pra falar depois, fique à vontade, doutor.

DR. GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 68116:

Pois bem. Tratando da análise, ao fim, de todos esses pontos, que, como comentado, a defesa trouxe, juntou de documentos, trouxe comprovantes de pagamentos que haviam, aparentemente, não sido, anteriormente, devidamente indicados. Nesse sentido, o que se tem de irregularidade deve ser ser analisado à luz do que se tem no ordenamento hoje, de proporcionalidade, de razoabilidade, do próprio art. 22 da LINDB. Isso é, na interpretação das normas sobre gestão pública, como se sabe, é crucial que sejam consideradas as dificuldades e obstáculos de prefeitos e de demais gestores públicos. Ou seja, o que se pede aqui, Excelências, é que o gestor e a gestão do exercício financeiro de 2024 sejam avaliados à luz das circunstâncias de sua atuação: sem dolo, sem erro grosseiro, sem má-fé, sem nada que comprometa a gestão do senhor ex-prefeito João Bosco.

Nesse caso, o que se tem, na realidade, é um histórico de probidade, zelo e transparência, reconhecido nas prestações de contas anteriores inclusive. A sua gestão assegurou o equilíbrio fiscal. Nos pontos de transparência, não teve nada que fosse devidamente questionado. Manteve salários e serviços públicos, sempre obedeceu o disposto com gastos de despesa total com pessoal.

Então, o que se pede, ao fim, que seja expedido parecer prévio pela regularidade e aprovação das contas do exercício de 2024 do município de Granito.

Obrigado, Excelências.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Senhor Presidente, como foi bem dito pelo Conselheiro Marcos Loreto, foi lembrado, o art. 42 é caro para este colega, como também o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o sistema vem agudizando o entendimento em relação à irregularidade circunscrita ao art. 42, e, não à toa, ele está espelhado como tipo penal.

Bom, primeiro, dizer que o Doutor Marcos Duda, se houve muito bem, queria parabenizar o jovem advogado pela forma fluida como enfrentou todas as questões que foram trazidas no processo. Mas, de antemão, já dizendo que nosso Conselheiro Marcos Loreto, que é o relator, centrou sua preocupação no art. 42.

Então, o meu questionamento, minha pergunta, até para fixar aqui meu voto, por questão de coerência, era indagar a Sua Excelência, o Conselheiro Marcos Loreto, se remanesce a infração ao art. 42 e de que forma aconteceu, porque a gente tem visto isso como um fluxo de caixa, não é? Você pega toda... você projeta até o final do ano os compromissos que você vai ter no período defeso para poder a partir de então...

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Conselheiro Dirceu, ao todo foram trezentos e oitenta mil nos últimos dois quadrimestres. No todo, não é uma coisa, assim, que vai inviabilizar a Prefeitura, como a gente já viu em algumas gestões aí que ao final da gestão fazem dívidas, deixam dívidas, que o próximo gestor passa o ano para conseguir respirar do ponto de vista fiscal. Esse não. São trezentos e oitenta mil reais que, nos últimos dois quadrimestres é um valor de relevância. Eu fiz questão só de destacar no início que eu sei que Vossa Excelência sempre tem um cuidado muito grande com o art. 42.

O restante todo, o voto também se encontra em lista, está tudo certo, todos os índices foram atingidos, tudo. Só ficou essa questão aí e nesse valor de trezentos e oitenta mil nos últimos dois quadrimestres.

Então, já adiantando também, o nosso voto é pela aprovação com ressalvas, do Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, com as recomendações de praxe, mas, até porque eu só estou considerando essa questão do art. 42 como relevante. E como o nosso voto é sempre nessa linha, se só ficou o art. 42, aprovo com ressalvas.

É nessa linha que trago o voto.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Eu estou exatamente nesse ponto. Estou considerando que, inclusive, foi muito bem colocado pelo Dr. Marcos Duda e por Vossa Excelência. Enfim, vamos nos centrar nessa questão.

A minha pergunta era o seguinte, para além da que eu já fiz e que Vossa Excelência já respondeu plenamente, mas a pergunta é a seguinte: esses trezentos e tantos mil reais, Vossa Excelência entreviu algum tipo de despesa que, vamos dizer, pode ser considerado como indispensável? Porque aí a gente vê até o valor remanescente do que seja descumprimento do art. 42.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Conselheiro Dirceu, isso eu tenho que procurar aqui no relatório de que foram essas despesas.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Mas, assim, até para facilitar, Conselheiro Marcos Loreto, eu estou entendendo que Vossa Excelência está considerando como importante o art. 42, mas está aplicando juízo de razoabilidade, de proporcionalidade, LINDB.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

E só restou isso. E também a LINDB, e também porque o valor não é exorbitante demais para a gestão como um todo. É nessa linha que trago o voto.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

É um orçamento de quanto, mais ou menos, de Granito?

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Dr. Marcos Duda, sabe o orçamento geral, total, ou não? Eu estou aqui...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Dr. Marcos Duda, nos ajudando aqui no...

DR. GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 68.116:

Eu vou verificar aqui na defesa, um minuto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Cinquenta milhões, não é?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Cerca de cinquenta milhões, não é? Eu vou acompanhar Vossa Excelência nesse caso, deixando muito claro que meu entendimento é desta forma, mas muito por conta da proporcionalidade, da razoabilidade, o caso concreto, deixando claro que a gente está invocando a LINDB.

De qualquer forma, continua sendo muito caro esse dispositivo para que os senhores gestores não pensem que o Tribunal está com um novo olhar com relação ao art. 42. E que, em verdade, para mim, pelo menos, ele, *per se, per se*, já indicaria uma rejeição de contas, mas nesse caso específico acompanho o voto do Conselheiro Relator, considerando o valor de nonada.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Presidente, então é o voto, acompanhado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Como vota o Conselheiro Dirceu?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Acompanho o Conselheiro Marcos Loreto.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Aprovado o voto de Vossa Excelência, também com o nosso acompanhamento.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7463a34d-7786-478a-b159-dc98e14a848f

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9e69d81f-d94e-4a3e-a856-0632b9bf0e45

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100574-4
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Granito, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,94% da receita vinculável, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal. 2.2. Realização de despesa nova, no valor de R$ 379.789,81, nos dois últimos quadrimestres do último ano

do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.3. O descumprimento do limite em manutenção e desenvolvimento do ensino foi considerado imaterial, representando apenas 0,06% (R$ 15.328,00) abaixo do mínimo exigido. 2.4. A violação do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante verificada no exercício, não havendo outras falhas graves que justificassem a rejeição das contas. 2.5. As demais falhas apontadas, como deficiências no planejamento orçamentário e na transparência, foram consideradas passíveis de recomendações para correção em exercícios futuros.

3. DISPOSITIVO: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento imaterial do limite constitucional de aplicação em educação, quando isolado, não enseja a rejeição das contas de governo. 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa, viola o art. 42 da LRF, mas pode ser relevada quando for a única irregularidade relevante no exercício. 4.3. Falhas de natureza formal ou que não causem dano ao erário devem ser objeto de recomendações, não impedindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2025,

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9e69d81f-d94e-4a3e-a856-0632b9bf0e45

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9e69d81f-d94e-4a3e-a856-0632b9bf0e45

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino no pequeno percentual de 0,06%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R$ 379.789,81, em desobediência ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento normativo constante no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas mais detalhadas sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

8. Efetuar controle da execução das despesas com educação de forma a evitar o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;

9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3° da Lei nº 14.113/2020;

10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

11. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;

12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9e69d81f-d94e-4a3e-a856-0632b9bf0e45

101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

13. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9e69d81f-d94e-4a3e-a856-0632b9bf0e45

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco certifica que o Parecer Prévio, referente ao Processo TC nº 25100574-4, julgado na 38ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara, realizada em 03/11/2025, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 07/11/2025, na página 74.

Documento Assinado Digitalmente por: "MIRELLA DIAS DE FRANCA FERREIRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: db546846-2465-48dc-a713-1b058ca5322a